



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Goiás

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 27 – 01 A 30 DE OUTUBRO DE 2020

**RECURSO JEF Nº:0001641-77.2018.4.01.3508**

**CLASSE : 71200**  
**OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE**  
**RELATOR(A) : RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**  
**RECTE : CLAUDIO MARCIO DA COSTA**  
**ADVOGADO : G000022168 - CLODOALDO SANTOS SERVATO**  
**RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**

**VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 46 ANOS. PORTEIRO. PORTADOR DE PROCESSOS DEGENERATIVOS NA COLUNA LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto por **Claudio Márcio da Costa** contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez c/c indenização por danos morais, fundada na ausência de prova da incapacidade para o labor.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Inicialmente destaque-se que a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e falta de resposta aos quesitos apresentados não merece acolhida, porquanto o perito respondeu a todos os quesitos judiciais, dos quais foi possível extrair informações claras acerca do quadro clínico da recorrente, não sendo necessárias respostas específicas aos quesitos da parte autora. Ademais, há de se ter em vista o que estabelece a Lei n. 9.099/95 quanto às nulidades: Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. § 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo. Assim, não basta que o recurso aponte a falha processual, sendo necessária a demonstração do prejuízo causado à comprovação da tese de quem alega, razão pela qual não há nulidade a ser declarada no presente caso.

5. Quanto à incapacidade, o laudo pericial informa que o recorrente é portador de processos degenerativos na coluna lombar (CID M1.1), quadro que não o incapacita para o desempenho de suas atividades habituais, posto que não identificadas limitações. Os documentos médicos apresentados, datados de agosto/2015 a agosto/2018, não infirmam a conclusão do perito, pois embora confirmem o diagnóstico de abaulamentos e

protrusões discais, não indicam a extensão ou gravidade do quadro clínico na fase atual, tampouco eventuais limitações dele decorrentes.

6. Não obstante o longo período em gozo de benefício (18/03/2008 a 24/04/2018), não há nos autos informação médica relevante que demonstre o agravamento da doença ou mesmo a persistência da incapacidade reconhecida outrora, não podendo a concessão do benefício em ação anterior ou mesmo administrativamente vincular o juízo de forma perene, uma vez que as condições clínicas podem mudar ao longo do tempo.

7. Desse modo, não há reparo a ser feito na sentença que denegou o pedido.

8. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

90. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É o voto.

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de outubro de 2020.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**  
Relator

**RECURSO JEF Nº:0000335-91.2018.4.01.3502**

<b>CLASSE</b>	: 71200
<b>OBJETO</b>	: DEFICIENTE - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
<b>RELATOR(A)</b>	: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
<b>RECTE</b>	: DANIEL ROMUALDA RIBEIRO E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: GO00037262 - EUDOXIO DE OLIVEIRA NETO
<b>RECDO</b>	: REJANE ROMUALDA DA ROCHA
<b>RECDO</b>	: DANIEL ROMUALDA RIBEIRO
<b>RECDO</b>	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
<b>ADVOGADO</b>	: GO00037262 - EUDOXIO DE OLIVEIRA NETO

**VOTO/EMENTA**

**LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JOVEM DE 20 ANOS. PORTADOR DE SEQUELA DE RETINOPATIA DA PREMATURIDADE. CEGUEIRA LEGAL EM OLHO DIREITO E VISÃO SUBNORMAL GRAVE NO ESQUERDO. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. MISERABILIDADE COMPROVADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS.**

1. Trata-se de recursos interpostos por **Daniel Romualda Ribeiro**, representado por sua genitora Rejane Romualda da Rocha, e pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e determinou a concessão do benefício assistencial, desde a data da citação do INSS (CID: 21/09/2018), fundada na satisfação dos requisitos legais.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.
3. A insurgência do autor restringe-se ao termo inicial do benefício, que entende devido desde a data do requerimento administrativo (23/09/2013), tendo a ação sido ajuizada em 06/02/2018, com citação na data de 21/09/2018. Por sua vez o INSS insurge-se contra a concessão do benefício por entender não demonstrada a existência de impedimento de longo prazo, alegando em suas contrarrazões a falta de interesse processual em razão da apresentação de requerimento administrativo antigo.
4. Inicialmente, destaque-se que o entendimento predominante neste colegiado é no sentido de que, tendo decorrido mais de 5 anos entre a apresentação do requerimento administrativo e a propositura da ação, o direito de ação encontra-se prescrito, já que as ações para recebimento de crédito em desfavor da fazenda pública prescrevem em 5 (cinco) anos.
5. No caso em apreço, considerando que o recorrente formulou pedido administrativo em 23/09/2013, ajuizando a presente ação em 06/02/2018, dentro do quinquênio, não está prescrito o direito de ação.
6. Quanto ao termo inicial do benefício, não merece acolhida a insurgência do autor, pois embora a doença que enseja o impedimento de longo prazo seja congênita, não há prova das condições de sobrevivência em data tão distante, o que inviabiliza a retroação da DIB ao momento da DER.
7. Sobre o impedimento de longo prazo questionado pelo INSS, o laudo pericial informa que o autor é portador de cegueira legal no olho direito e visão subnormal do esquerdo desde o nascimento (CID H54.1), decorrente de retinopatia da prematuridade, quadro que o impede de participar ativamente da sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos, em face das dificuldades para realizar tarefas essenciais, como por

exemplo, estudar. A prova médica confirma o diagnóstico, estando clara a existência de deficiência visual que constitui óbice ao pleno e efetivo desenvolvimento intelectual e social da parte autora.

**8.** Note-se que o conceito de impedimento de longo prazo diverge da mera incapacidade laboral, sendo necessária prova de que, independentemente de possuir ou não capacidade residual para o trabalho, o indivíduo enfrente óbices significativos para produzir renda e, conseqüentemente, para inserir-se de forma plena na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos, o que demonstra a satisfação do requisito legal, porquanto a limitação física do autor o impede de participar ativamente da sociedade.

**9.** Sobre a questão do arbitramento de multa por descumprimento da obrigação na sentença, com ressalva de entendimento pessoal, no sentido de que deve haver demonstração de resistência ao cumprimento da ordem para sua fixação, adoto a orientação firme desta Turma Recursal no sentido de admitir a fixação prévia por considerar a prática reiterada do INSS em retardar o cumprimento de decisões judiciais.

**10.** Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos.

**11.** Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem rateados em partes iguais entre os recorrentes (art. 85, §§ 11 e 14, do NCPC), ficando suspensa a cobrança em relação à parte autora em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ora concedida (art. 98, § 3º, do NCPC).

É o voto.

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de outubro de 2020.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**  
Relator

**RECURSO JEF Nº:0000179-06.2018.4.01.3502**

<b>CLASSE</b>	<b>: 71200</b>
<b>OBJETO</b>	<b>: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE</b>
<b>RELATOR(A)</b>	<b>: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA</b>
<b>RECTE</b>	<b>: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL</b>
<b>RECDO</b>	<b>: SUZANA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA</b>
<b>RECDO</b>	<b>: LEONARDA CRISTINA CARLOTA DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: GO00018925 - HELIO BRAGA JUNIOR</b>

**VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. DESEMPREGO COMPROVADO. PROVA TESTEMUNHAL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. QUALIDADE DE SEGURADA DEMONSTRADA. PROCEDENCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de pensão por morte.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. A concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do falecido, assim como da condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

5. A controvérsia recai sobre a qualidade de segurado do falecido. O extrato do CNIS (fl. 47) indica como último vínculo o de 1º/04/2016 a 15/05/2016, o que, a princípio, lhe garantiria a qualidade de segurado até 15/07/2017.

6. Relativamente à prorrogação do período de graça em virtude da situação de desemprego, conforme previsão do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera ausência de anotação na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, que deverá ser demonstrada por outros meios de prova regulares. Com efeito, aquela Eg. Corte tem afirmado não ser suficiente a ausência de anotação laboral na CTPS para comprovação do desemprego, porquanto isso "não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade" (Pet 7.115/PR, Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe 6/4/2010).

7. A Turma Nacional de Uniformização defende o mesmo entendimento que está disposto na Súmula 27: "*A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.*".

8. Portanto, o desemprego deve ser comprovado, seja pela inscrição no Ministério do Trabalho, seja por qualquer outro meio (prova documental, testemunhal, indiciária etc).

9. No caso dos autos, além da ausência de anotação na CTPS e no CNIS, as testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que o instituidor do benefício após o vínculo com a A G S Pinturas Ltda., encerrado em 15/05/2016, permaneceu desempregado, mesmo empenhando esforços para voltar ao mercado de trabalho.

10. Assim, sua qualidade de segurado deve ser estendida por mais doze meses, logo, à época do óbito, 05/10/2017, o *de cujus* estava no período de graça.

11. Sobre a questão do arbitramento de multa por descumprimento da obrigação na sentença, a considerar a reiteração do INSS na prática de retardar o cumprimento das decisões judiciais, a conduta adotada pelo juiz *a quo* como forma de impelir o

cumprimento da obrigação com mais presteza não é desprovida de razoabilidade. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Turma é cabível a imposição da multa.

**12.** Por fim, no tocante ao critério de correção das parcelas vencidas do benefício, por ocasião do julgamento do RE 870.947RG (Tema 810), o STF fixou a seguinte tese: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

**13.** Destaque-se que houve o trânsito em julgado do mencionado RE em 03/03/2020, não pairando mais nenhuma dúvida acerca da aplicabilidade da tese fixada.

**14.** Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**15.** Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância da Súmula n. 111 do STJ.

É o voto.

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de outubro de 2020.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**  
Relator

**RECURSO JEF Nº:0000422-35.2018.4.01.3506**

<b>CLASSE</b>	<b>: 71200</b>
<b>OBJETO</b>	<b>: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE</b>
<b>RELATOR(A)</b>	<b>: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA</b>
<b>RECTE</b>	<b>: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL</b>
<b>RECDO</b>	<b>: JACI SOARES DOS SANTOS</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: DF00015250 - ELISANGELA TATIANE SILVA</b>

**VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural com a determinação de concessão de aposentadoria especial.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A r. sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
4. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos.
5. Sobre a atividade de vigilante, o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula n. 26) é no sentido de que “*A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se a de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64*”. Prevalece na jurisprudência, todavia, o entendimento de que o enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, mesma exigência do período posterior à Lei n. 9.032/95. Logo, a necessidade de demonstração do uso de arma de já vem de longa data, não se tratando de inovação trazida pela Lei n. 9.032/95.
6. No caso em apreço, os PPP’s de fls. 22/27 informam que o recorrido exercida a função de vigilante portando arma de fogo. Logo, não resta dúvida quanto o caráter especial da atividade nos períodos impugnados.
7. Não prospera a alegação de inexistência de fonte de custeio, exigência do art. 195, § 5º e art. 201, *caput*, da CF/88, pois, ao acolher a pretensão deduzida nos autos, não está o Judiciário criando, majorando ou estendendo nenhum tipo de benefício previdenciário. Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal confirmou que há fonte de custeio para as aposentadorias concedidas judicialmente mediante enquadramento especial de períodos de trabalho dos segurados, pois a previdência social se pauta na solidariedade entre contribuintes e beneficiários e não no sistema da capitalização individual.
8. Sobre a questão do arbitramento de multa por descumprimento da obrigação na sentença, a considerar a reiteração do INSS na prática de retardar o cumprimento das decisões judiciais, a conduta adotada pelo juiz *a quo* como forma de impelir o cumprimento da obrigação com mais presteza não é desprovida de razoabilidade. De acordo com orientação jurisprudencial desta Turma é cabível a imposição de multa diária.
9. Por ocasião do julgamento do RE 870.947RG (Tema 810), o STF fixou a seguinte tese: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em

que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”.

**10.** Destaque-se que houve o transito em julgado do mencionado RE em 03/03/2020, não pairando mais nenhuma dúvida acerca da aplicabilidade da tese fixada.

**11.** Diante de tais considerações e da documentação juntada aos autos, nenhum reparo há de ser feito na r. sentença recorrida.

**12.** Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantendo a sentença em todos os seus fundamentos.

**13.** Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância da Súmula n. 111 do STJ.

É o voto.

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de outubro de 2020.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**  
Relator

**RECURSO JEF Nº:0003733-40.2018.4.01.3504**

<b>CLASSE</b>	: 71200
<b>OBJETO</b>	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
<b>RELATOR(A)</b>	: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
<b>RECTE</b>	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
<b>RECDO</b>	: PAULO SERGIO SOARES
<b>ADVOGADO</b>	: GO00023870 - GLEIDVANIA SANTOS DA SILVA

**VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. PPP. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITO TEMPORAL SATISFEITO. EPI. TÉCNICA DE MEDIÇÃO DO RUÍDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos de 04/01/1996 a 05/03/1997, 18/05/1998 a 02/12/2003 e 06/05/2004 a 29/10/2017 como especiais.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença não merece reforma.

4. Inicialmente impende salientar que o STJ já uniformizou entendimento acerca dos períodos e intensidades pelos quais o agente nocivo ruído deve ser reconhecido para efeito de contagem de tempo especial, a saber: 1) de 30/03/1964 a 04/03/1997 = superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/64); 2) de 05/03/1997 a 17/11/2003 = superior a 90 decibéis (Decreto n. 2.172/97); 3) depois de 18/11/2003 = superior a 85 decibéis (Decreto n. 4.882/2003).

5. No caso em exame o PPP de fls. 52/53 indica que a intensidade a que o recorrido estava exposto era de 82,6 dB, assim, somente pode ser considerado especial o período até 04/03/1997, pois, após esta data o limite mínimo era de 90 dB.

6. No tocante, especificamente, à questão da necessidade ou não de indicação do responsável técnico pelos registros ambientais no PPP, a Turma Nacional de Uniformização tem entendimento no sentido de que *a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer.* (Pedilef nº 00093022320084036315 - Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, Data 30/08/2017).

7. No caso em estudo, de fato, o PPP emitido pela Rápido Araguaia Ltda. indica o profissional habilitado para os registros ambientais somente a partir de 08/04/2002 (fl. 52). Entretanto, há de se considerar que o referido laudo está assinado pelo representante legal da empresa. Ademais, o segurado não pode ser prejudicado pela ausência de responsável pelos registros em determinadas épocas da empresa, quando é possível presumir, com suficiente margem de segurança, que, senão melhores, as condições de trabalho posteriores eram idênticas às da época da prestação dos serviços. Isso porque o progresso das condições laborais caminha no sentido de reduzir os riscos e a insalubridade do trabalho, não sendo razoável fazer essa exigência.

8. Considerando, pois, que a ausência de responsável técnico habilitado no período em questão não é motivo para invalidação do PPP, nenhum óbice há em considerar o período

de 04/01/1996 a 04/03/1997 como especial, já que o ruído indicado no PPP estava acima do limite exigido.

**9.** Já no vínculo com a HP Transportes Coletivos a intensidade do ruído era de 90 dB, logo, todo o período (18/05/1998 a 02/12/2003) deve ter a especialidade reconhecida.

**10.** Insta acentuar que são admitidos dois métodos para a mensuração dos níveis de ruído, de acordo com o instrumento que é utilizado para tanto, quais sejam, o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. O uso das duas metodologias foi regido por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

**11.** Destaque-se que o entendimento mantido por este relator, na esteira da do que vinha decidindo a TNU era no sentido de que, a partir de 19/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deveria se dar em conformidade com o que preconiza a NHO 01 da Fundacentro, ou seja, deveria ser feita por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

**12.** Insta acentuar que no julgamento do PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, a TNU uniformizou o entendimento nesse sentido, decidindo que:

(a) “a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)”;

(b) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição”

(PUIL0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, j. 21/11/2018).

**13.** Ocorre, porém, que do acórdão acima foram interpostos embargos de declaração, havendo a TNU em julgamento dos embargos (Tema 174) assentado definitivamente, o entendimento de que:

a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não

deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

**14.** No caso dos autos, os PPP's de fls. 52/53 e 55/56 informam que a técnica usada foi a dosimetria. Logo, não há nenhuma irregularidade.

**15.** Registre-se que embora os PPP's indiquem o profissional responsável pelos registros ambientais e o respectivo registro junto ao conselho de classe, não especifica qual é a especialidade do referido profissional. Nos termos da legislação de regência tal levantamento deverá ser feito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Entretanto, não havendo demonstração objetiva de que os profissionais indicados nos PPP's em questão não são habilitados para tanto, nem tampouco tendo sido apontada pela autarquia recorrente fundamento idôneo para a invalidação dos registros, não vejo como desconsiderar as informações ali contidas.

**16.** Quanto à necessidade de apresentação do LTCAT, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, já uniformizou entendimento no sentido de que o PPP, por si só, é suficiente para demonstrar o labor de atividade especial, somente sendo necessária a apresentação de laudo técnico quando houver fundada dúvida sobre a idoneidade dos dados ali lançados. A impugnação, todavia, deverá ser fundamentada, não bastando a simples alegação de que o LTCAT não foi apresentado. Vejamos:

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. **RUÍDO.** PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.

**2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do *Parquet*, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído".** 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ – 1ª Seç. Pet 10262/RS; PETIÇÃO 2013/0404814-0; Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155); Data do Julgamento: 08/02/2017, Data da Publicação/Fonte: DJe 16/02/2017)

**17.** Portanto, nenhuma razão assiste ao INSS ao asseverar a impossibilidade de substituição do laudo técnico pelo PPP no caso do ruído, pois a jurisprudência naquele sentido já se encontra superada, ao que indica o aresto acima. Com efeito, o LTCAT pode também ser dispensado excepcionalmente quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria/dosímetro), tendo em vista a

necessidade de se averiguar a utilização de metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no item precedente. Quanto aos demais agentes nocivos, a propósito, esta é a regra, ou seja, dispensa-se a juntada do laudo técnico quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostrar congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, § 8º do Decreto 3.048/99.

**18.** Por ocasião do julgamento do RE 870.947RG (Tema 810), o STF fixou a seguinte tese: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

**19.** Destaque-se que a Excelsa Corte tem posição pacífica quanto à aplicação imediata de suas decisões, proferidas na sistemática da repercussão geral, senão vejamos:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016)

**20.** Nesse contexto, reconhecida pelo STF a repercussão geral da matéria, impõe a adequação do entendimento desta Turma Recursal à tese firmada pelo excelso pretório, corte que detém a competência constitucional para a interpretação da Carta Magna. Logo, não há que se falar em aguardar a publicação ou o trânsito em julgado.

**21.** A respeito da apresentação dos cálculos do benefício na fase de execução, providência que o INSS sustenta não ser de sua incumbência, razão nenhuma lhe assiste. O procedimento legal das ações que tramitam nos Juizados Especiais segue rito próprio e especial, calcado nos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade, havendo previsão na Lei n. 9.099/95 (art. 52, inc. III) de que “a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V).” Desse modo, nota-se que o

cumprimento imediato da sentença pressupõe a participação efetiva e diligente do vencido, que deverá cumprir os encargos a ele impostos, dentre os quais a apresentação dos cálculos dos valores devidos quando se trate de obrigação de pagar.

**22.** Sobre a questão do arbitramento de multa por descumprimento da obrigação na sentença, a considerar a reiteração da autarquia na prática de retardar o cumprimento das decisões judiciais, a conduta adotada pelo juiz *a quo* como forma de impelir o cumprimento da obrigação com mais presteza não é desprovida de razoabilidade. De acordo com a jurisprudência desta Turma é cabível a imposição de multa.

**23.** Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença.

**24.** Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância da Súmula n. 111 do STJ.

É o voto.

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de outubro de 2020.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**  
Relator

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1002163-68.2019.4.01.3503**

**RECORRENTE: EURIPEDES MENDES FERREIRA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: CELSO LUIZ LACERDA FILHO - GO32311-A, WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO46041-A, BETHANIA GOUVEIA DE OLIVEIRA LACERDA - GO46788-A, ROBSON LUIZ ZANELATTO - GO48523-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RELATOR(A) : RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**

**VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR À PRIMEIRA CONCESSÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto por **Eurípedes Mendes Ferreira** contra sentença que julgou improcedente pedido de cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e concessão de aposentadoria por idade, fundada na impossibilidade de o segurado aposentado sob regras vigentes na DER computar novo tempo de serviço ou renunciar a benefício anterior sem a devida contrapartida financeira, sob pena de afronta ao equilíbrio atuarial.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Sobre a possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, o entendimento firmado nesta Turma Recursal, seguindo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, era no sentido de que *“Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão e novo e posterior jubramento”* (Resp 1334488, 1ª Seção, DJE de 14/05/2013).

5. Contudo, por ocasião do julgamento do RE 661256RG (Tema 503 - Desaposentação), em data recente, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”*.

6. O recorrente afirma que o presente caso não é de desaposentação, mas sim de reaposentação. A diferença estaria em que, na desaposentação, o segurado quer se utilizar de tempo de contribuição já utilizado para a concessão de um primeiro benefício para obter a concessão de um segundo benefício, que substitui o anterior. De outro lado, na reaposentação, também se opera a substituição de um primeiro benefício por um segundo, mas o tempo de contribuição que se quer utilizar para a concessão do segundo é todo posterior à concessão do primeiro.

7. Sobre a questão, conforme muito bem elucidado em precedente desta Turma Recursal relatado pelo Juiz Federal Hugo Otávio Tavares Vilela, em julgamento realizado na data de 28/05/2010 (autos n. 0014370-62.2018.4.01.3500):

"Portanto, a questão central deste recurso inominado diz com o espectro de incidência do entendimento esposado pelo STF ao resolver o tema 503. Dizendo-o de maneira mais clara, a dúvida é se o caso destes autos encontra-se ou não abarcado por aquele julgado.

A questão é confusa. Muito embora a repercussão geral do tema 503 tenha sido reconhecida apenas no âmbito do RE n. 661.256, a discussão do tema abarcou dois outros processos, o RE n. 381.367, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, e o RE n. 827.833, relatado pelo Ministro Roberto Barroso. Ocorreu que, conforme admitido pelo Ministro Roberto Barroso durante os debates orais, houve um engano quando da escolha do RE n. 827.833 para ser julgado com os outros dois REs. Enquanto os dois primeiros eram típicos casos de desaposentação, o RE n. 827.833 encartava um caso de reaposentação, situação que, a priori, não condizia com o escopo do tema 503, que só tratava de desaposentação. Todavia, o julgamento foi concluído e o RE n. 827.833 foi julgado em conjunto com os dois outros REs e fixou uma mesma tese para os três.

A conduta do STF no caso gerou críticas de eminentes doutrinadores. Porém, a solução dada pelo STF foi correta. Segundo frisou a presidente da sessão de julgamento, Ministra Cármen Lúcia, na parte final dos debates orais, o fato de que o RE n. 827.833 tratava de reaposentação foi devidamente ressaltado no voto da Ministra Rosa Weber. Com base nesse fato, podemos inferir que, embora a peculiaridade do RE n. 827.833 não tenha sido descrita no voto do relator, os demais Ministros tomaram ciência da distinção pelo voto da Ministra Rosa Weber. Desse modo, cientes da distinção ainda durante o julgamento, os demais Ministros puderam optar entre retificar seus votos, a exemplo do que fez o relator durante os debates orais, ou dar continuidade ao julgamento sem essas retificações, entendendo que a distinção não tinha relevância prática que obrigasse à fixação de tese específica para o caso. A segunda opção foi a escolhida.

De fato, a decisão acerca dos pontos debatidos na discussão sobre desaposentação teria por efeito inelutável o de produzir uma solução que determinaria a licitude ou a ilicitude também da reaposentação. Por exemplo, se acatadas fossem as teses da impossibilidade de renúncia da aposentadoria e da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91, ambas veiculadas no voto que abriu divergência, proferido do Ministro Dias Toffoli – teses que ao final foram mesmo acatadas – não restaria margem para que a reaposentação pudesse ser considerada legal em julgamento ulterior. Por isso, e apesar da incongruência que seria gerada entre o escopo do tema 503, delimitado quando do reconhecimento da repercussão geral, e o espectro de incidência da tese que seria produzida ao final, os Ministros, premidos pela necessidade de dar maior alcance prático ao que seria decidido, e atentos à eficiência da prestação jurisdicional (art. 8º CPC), optaram acertadamente por dar continuidade ao julgamento. Decidir em contrário implicaria em mobilizar recursos materiais e humanos para promover um julgamento cujo resultado já era conhecido de antemão.

A polêmica sobre o julgamento do RE n. 827.833 alcançou a jurisprudência, dando ensejo a acórdãos em que se entendeu pela legalidade da reaposentação, com o fundamento de que aquele julgamento do STF não se aplicava aos casos de reaposentação (TRF4, AC 5030863-50.2015.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 07/11/2017; TRF4 5005494-90.2012.4.04.7208, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 15/09/2017). De todo modo, a incerteza que pairava acerca do alcance da decisão do STF esvaneceu com o julgamento dos embargos de declaração em 06/02/2020, em que o STF, para fins de clareza, corrigiu a redação da tese divulgada quando da

conclusão daquele julgamento em 2016, para contemplar expressamente a reaposentação: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

**8.** Desse modo, com base nos fundamentos supra aduzidos, mantenho a sentença em todos os seus termos.

**9.** Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**10.** Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É o voto.

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de outubro de 2020.

**Juiz RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**  
Relator

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1002156-16.2018.4.01.3502**  
**RECORRENTE: VICENTE FRANCISCO ANDRADE**  
**Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO JOSE BENTO FILHO - GO50158-A**  
**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL**  
**RELATOR: Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM**

### **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

DER: 07/07/2016  
Data do ajuizamento da ação: 21/12/2018  
Profissão: autônomo (vendedor ambulante)  
Grau de escolaridade: ensino fundamental incompleto  
DN: 18/12/1960  
Idade atual: 59 anos  
Laudo médico: 26/03/2019 – incapacidade total e permanente (DII em 18/10/2018)  
Doenças constatadas: glaucoma e cegueira  
Data da sentença: 22/11/2019 – Dr. Alaôr Piacini

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 59 ANOS. GLAUCOMA E CEGUEIRA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DIB NA DER. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO JUDICIAL ANTERIOR COMPROVANDO A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE À ÉPOCA DA DER. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, fixando a DIB na data da citação (09/04/2019), com implantação do benefício pela autarquia federal em antecipação de tutela, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelos índices do IPCA-E e acrescidas de juros de mora calculados na forma dos índices da caderneta de poupança.

2. O autor alega, em síntese, que a DIB deve ser fixada na DER (07/07/2016), posto desde esta ocasião já se encontrar incapacitada, conforme demonstram as documentações médicas juntadas aos autos, datadas entre os anos de 2015 e 2018.

3. Segundo o laudo médico pericial (ID 55005082), subscrito por profissional habilitado, o autor, portador de glaucoma e cegueira, está total e permanentemente incapaz para o desempenho de suas atividades habituais desde 18/10/2018, data em que, conforme relatório médico juntado aos autos, foi verificada a cegueira do olho esquerdo. O perito esclareceu que, ainda que tenha visão residual no olho esquerdo, o periciando, legalmente cego, apresenta “limitação para distinguir objetos algo mais distantes, identificar placas, avisos, etc, ler (embalagens, por exemplo), digitar, ver televisão, manusear com destreza pequenos objetos, abotoar roupa, distinguir cores, profundidades e distancias, desviar a contento de acidentes em calçadas e ruas, entre outras dificuldades”.

4. A parte autora juntou aos autos documentação médica (exames, relatórios, receituários e atestados médicos), datada dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2018, que comprova a existência e o tratamento das doenças informadas.

5. Em que pese existam nos presentes autos documentação médica contemporânea à época do requerimento administrativo (07/07/2016) demonstrando a existência de patologias graves no autor (cegueira em olho direito e deficiência em olho esquerdo), cumpre destacar que, em sede da Ação Previdenciária n. 0006387-74.2016.4.01.3502, na qual o recorrente pleiteava o mesmo benefício aqui discutido, foi entendido, tanto pelo juízo a quo quanto pelo juízo ad quem, que ele, apesar de portar doenças crônicas, estas não o impediam de desempenhar suas atividades laborais até então exercidas (vendedor ambulante).

6. Sendo esse o contexto fático, quando não é possível verificar a presença dos pressupostos para a concessão do benefício à época do requerimento administrativo ou da cessação do benefício, em caso de pedido de restabelecimento, a DIB deve ser fixada na data da citação (09/04/2019), uma vez que “a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação”. (REsp 1.369.165/SP, Rel Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/03/2014).

**7. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

8. Condenação da parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observadas as regras da justiça gratuita.

**A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22/10/2020.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**  
Relator

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000158-70.2019.4.01.3504**

**RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVEIRA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: CHRISTIAN ABRAO DE OLIVEIRA - GO32069-A,  
KATIA COSTA GOMES - GO24624-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO  
FEDERAL**

**RELATOR: Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%.  
MULHER. 70 ANOS. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA DE TERCEIRO PARA OS ATOS  
DA VIDA DIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE  
NEGA PROVIMENTO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez.

2. A parte autora alega ser devida a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (19/07/2018) em razão da necessidade de ajuda não-eventual de terceiros para os atos da vida diária, devidamente comprovada nos autos, inclusive, pelo próprio laudo médico pericial.

3. De acordo com o laudo médico pericial (ID 56099124), subscrito por especialista em medicina legal e perícias médicas, a parte autora, portadora de reumatismo nas articulações e ossos do pé, tornozelo, bacia e coxa do lado esquerdo do corpo, está em gozo da aposentadoria por invalidez desde o ano de 2011. A perita esclareceu que “após a realização da perícia médica e análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que a reclamante apresenta deformidade do quadril e da extremidade superior do fêmur associada a alterações do pé esquerdo que determinam limitação de força e mobilidade do membro inferior esquerdo. Consequentemente, causam alteração de marcha, o que gera incapacidade para atividades com exigência de deambulação e ortostatismo”. A expert pontua ainda que “a autora trata-se de pessoa idosa que é naturalmente propensa a quedas. Além disso, é portadora de alterações em membro inferior que facilitam quedas (alteração de marcha, limitação de força em membro inferior). Considerando não conta com a presença constante de familiares em casa, conclui-se que é recomendável a assistência permanente de outra pessoa com vistas a evitar quedas” (sem grifos no original).

4. Destaca-se que o laudo médico pericial, ao recomendar a assistência, além de estar carregado de um juízo de valor do perito (por se tratar de pessoa idosa, naturalmente é bom que se tenha alguém por perto para auxiliá-la em casa), demonstra que a autora não vinha sendo assistida por terceiros em atividades da vida diária. Ficou consignado, ainda, que a recorrente necessita de auxílio, tão somente, para locomover-se domiciliarmente, o que não pode ser considerado como necessidade de ajuda permanente. Desse modo, o adicional de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, disposto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, se mostra indevido.

### **5. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO**

6. Condenação da parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observadas as regras da justiça gratuita.

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22/10/2020.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**  
Relator

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001703-21.2018.4.01.3502**  
**RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL**  
**RECORRIDO: JULIANA NUNES FERREIRA**  
**Advogados do(a) RECORRIDO: ERITA DE CASTRO COSTA - GO31029-A, JANAINA CARVALHO OLIVEIRA GONCALVES - GO41704-A**  
**RELATOR: Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM**

### **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

DER: 21/09/2016

Data de ajuizamento da ação: 04/12/2018

DN: 20/12/2011 Idade atual: 08 anos

Laudo pericial médico: 29/03/2019 – impedimento de longo prazo configurado

Doenças constatadas: perda auditiva tipo sensorineural de grau moderadamente severo em ambas as orelhas, em uso de amplificação sonora individual (AASI) bilateralmente e prejuízo do desenvolvimento da fala

Laudo social: 16/04/2019 – miserabilidade configurada

Data da sentença: 15/10/2019 – Dr. Alaôr Piacini

### **VOTO/EMENTA**

**LOAS. DEFICIENTE. MENOR IMPÚBERE. 08 ANOS. PERDA AUDITIVA TIPO SENSORIONEURAL DE GRAU MODERAMENTE SEVERO EM AMBAS AS ORELHAS, EM USO DE AMPLIFICAÇÃO SONORA INDIVIDUAL (AASI) BILATERALMENTE E PREJUÍZO DO DESENVOLVIMENTO DA FALA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CONFIGURADO. DIB NA DER. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, com DIB em 21/09/2016.

2. O INSS alega, em síntese, a ausência de impedimento de longo prazo. Eventualmente, requer seja fixada a DIB na data da citação.

3. O MPF manifestou-se pelo não provimento do recurso.

4. De acordo com o laudo médico pericial, o autor, portador de perda auditiva tipo sensorineural de grau moderadamente severo em ambas as orelhas, em uso de amplificação sonora individual (AASI) bilateralmente e prejuízo do desenvolvimento da fala, possui impedimento de longo prazo. O perito esclareceu que se trata de doença congênita e que “a perda auditiva acarreta prejuízos para o desenvolvimento da linguagem, com dificuldade da percepção e discriminação da fala (comprometimento dos domínios de comunicação e de aprendizagem e aplicação do conhecimento)”.

5. De acordo com o entendimento do STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação, conforme jurisprudência reafirmada nos autos do Recurso Especial n. 1.369.165 – SP. Na hipótese, o termo inicial é a data do requerimento administrativo (21/09/2016), ocasião em que, como visto, já estavam presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

6. Nunca é demais lembrar que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a

jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

**7. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**8.** Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

**A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22/10/2020.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**  
Relator

**RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL (1271) n.1000052-93.2020.4.01.9350**

**RECORRENTE: BENICIO OLIVEIRA JARDIM**

**Advogados do(a) RECORRENTE: SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - GO51389-A, THIAGO HENRIQUE ELIAS DE SOUSA - GO53896, PAULO HENRIQUE SOUZA DE CASTRO - GO51015**

**RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE GOIAS, MUNICIPIO DE GOIANIA**

**RELATOR: Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM**

### **VOTO/EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. RESP 1.657.156/RJ. MEDICAMENTO NÃO APROVADO PELA ANVISA. CONCESSÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, por meio da Defensoria Pública da União, contra decisão proferida nos autos da ação principal (1006654-93.2020.4.01.3500) pelo MM. Juiz da 16ª Vara Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que indeferiu o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, o qual visava o fornecimento do medicamento OK-432 (Picibanil).

2. O agravante, em síntese, alega que: a) “a qualquer momento, poderá ser privado de seus direitos constitucionais à saúde e à vida, por não possuir meios de custear o tratamento adequado com o medicamento prescrito para a moléstia da qual é portador, qual seja, Higroma Cístico (CID D-18)”; b) “o atual entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é favorável quanto à concessão de medicamentos de alto custo e não regulamentados pela ANVISA àqueles que não possuem condições financeiras e que terão efetiva melhora na qualidade de vida com o uso do medicamento”; c) “a falta do registro somente impede a comercialização do fármaco no Brasil. Não é um impeditivo à importação quando isto se faz necessário e é feito de acordo com a legislação” e d) “a imprescindibilidade do fármaco foi exaustivamente demonstrada pelos laudos médicos anexos, os quais indicam a gravidade do quadro clínico do autor”.

3. Com efeito, comungo do entendimento externado na decisão monocrática (ID 47067070), a qual está vazada nos seguintes termos: Por ocasião do julgamento do REsp 1.657.156-RJ, submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito e c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência” (redação da tese conforme fixada em EDcl no REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018 - Informativo 633, sem grifos no original). Com relação à necessidade de registro do medicamento, mais recentemente, apreciando o tema 500 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando

preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”. De acordo com os documentos médicos juntados aos autos, o autor, atualmente com 11 (onze) meses de idade, é portador de Higroma Cístico (CID D-18). Da avaliação realizada por médica da Câmara de Avaliação Técnica em Saúde – CATS/MP-GO, extrai-se que há evidências científicas quanto aos resultados obtidos com a utilização do medicamento solicitado e, “no caso do paciente em questão, não há alternativa de tratamento disponível pelo SUS, já que o local da tumoração, segundo a médica assistente, está localizado ‘em região onde o risco de abordagem cirúrgica é alto e ausência de tratamento pode implicar em insuficiência respiratória do menor em questão’”. Assim, concluiu a médica avaliadora que, “considerando as fundamentações do alto risco de morbimortalidade e as de evidências científicas, é recomendada a disponibilização do medicamento OK 432, apesar de não haver registro na ANVISA, no caso avaliado referente ao paciente Benicio Oliveira Jardim” (sem grifos no original). Todavia, conforme registra o juízo a quo, “somente a demonstração incontestada de uma desarrazoada mora da ANVISA em deliberar sobre pedido que lhe fora formulado com a finalidade de obter autorização para venda e entrega ao consumo de remédio no Brasil poderia abrir margem ao deferimento judicial de remédio não registrado em tal entidade administrativa. Situação, porém, não verificável nestes autos. Com efeito, é notório que, em vez de inerte, a ANVISA atuou de modo categórico: após autorizar em caráter excepcional a importação do medicamento OK-432, decidiu suspender essa medida em agosto de 2017 devido a inspeções que constataram falhas nas unidades de sua fabricação, situadas no México e no Japão, com potencialidade para “acarretar riscos à saúde da população” (nota divulgada pela ANVISA, apud “Remédios usados no tratamento de doença rara são suspensos pela Anvisa”, em [www.cbnribeirao.com.br/noticias](http://www.cbnribeirao.com.br/noticias), consulta em 28.2.2020).” (g.n.)

4. In casu, não obstante a ausência de registro do medicamento pleiteado junto à ANVISA, verifica-se que em algumas situações a agência autoriza, excepcionalmente, a sua importação. Nesse sentido, em Ata do Circuito Deliberativo nº 04/2020, publicada em 19/05/2020 no site da ANVISA (cf. <http://portal.anvisa.gov.br/circuito-deliberativo>), a diretoria colegiada decidiu, por unanimidade, aprovar solicitação do medicamento OK-432 (Picibanil) para tratamento da mesma enfermidade (higroma cístico ou linfangioma). Eis o *print screen* da referida deliberação.

CIRCUITO DELIBERATIVO – CD\_DN 297/2020

OK

Ata do Circuito Deliberativo 8GC0L0865538 GEI 25351.904670/2020-91 / pg. 13

**Relator:** Antonio Barra Torres

**Processo:** 25351.904670/2020-08

**Expediente:** 968330/20-5

**Ementa:** Trata-se de pleito do A.C.Camargo Câncer Center, que solicita autorização para a importação, em caráter excepcional, de 12 caixas com 5 ampolas cada do medicamento PICIBANIL (OK-432) 0,5 KE/ 2ml injetável, fabricado por CHUGAI PHARMACEUTICALS CO. LTD. (Japão), nos termos do Capítulo IX da Resolução-RDC nº 31, de 05 de dezembro de 2008. O requerente alega que o medicamento será utilizado em ambiente hospitalar, no tratamento de pacientes com **malformação linfática (linfangioma)**. O produto não será destinado para fins comerciais. - Manifesto-me FAVORÁVEL nos termos do Voto nº 94/2020/SEI/GADIP-DP/Anvisa.

**Posição do Diretor:** Favorável

**Área:** GGMED/DIRE2

#### INFORMAÇÕES DA VOTAÇÃO

DIRETOR	VOTO
ANTONIO BARRA TORRES	SIM
ALESSANDRA BASTOS SOARES	SIM
MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO	SIM
MEIRUZE SOUSA FREITAS	SIM
ROMISON RODRIGUES MOTA	SIM

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, APROVAR a solicitação do A.C.Camargo Câncer Center, autorizando a importação, em caráter excepcional, de 12 (doze) caixas com 5 (cinco) ampolas cada do medicamento PICIBANIL (OK-432) 0,5 KE/ 2ml injetável, fabricado por CHUGAI PHARMACEUTICALS CO. LTD. (Japão), nos termos do voto do relator - Voto nº 94/2020/SEI/Gadip-DP/Anvisa (SEI0265981)

5. Contudo, conquanto a situação acima narrada, entendo que deve ser dada oportunidade à Administração Pública para que se manifeste acerca do pleito do autor, de modo que não pode o Judiciário sub-rogar-se na posição de avaliador técnico da importação do medicamento, sobretudo ante o caráter experimental da importação acima. A conclusão aqui posta não exclui a possibilidade de a parte autora solicitar estudo para importação do medicamento junto à ANVISA, conforme feito na Ata acima colacionada.

#### 6. AGRAVO NÃO PROVIDO.

7. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem, conforme disposto na Resolução TRF-1ª Região/Presi/Secju nº 18, de 23/08/2012.

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 22/10/2020.

Juiz FRANCISCO VALLE BRUM  
Relator

**RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL (1271) n.1000031-20.2020.4.01.9350**  
**RECORRENTE: ISRAELITA ALVES CARDOSO**  
**RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE GOIAS, MUNICIPIO DE NEROPOLIS**  
**RELATOR: Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM**

### VOTO/EMENTA

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. RECEBIMENTO DE INSUMOS MÉDICOS CONFIADO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RAZOABILIDADE. RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE GUARDA DOS INSUMOS PELO PRÓPRIO ASSISTIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos 0023330-07.2018.4.01.3500, cujo teor é o seguinte: “nada há a reconsiderar na decisão do último dia 31 de janeiro. É de supor que, incumbida da relevante tarefa de defender direitos individuais e coletivos dos estratos mais pobres da população, a Defensoria Pública proceda de modo colaborativo, e não refratário. Envidando esforços não apenas em juízo, mediante atuação postulatória, mas também como representante extrajudicial, por meio de atos materiais destinados a concorrer para que os direitos reconhecidos em prol das pessoas por ela representadas sejam atendidos no plano fático. Ora, se a decisão judicial no caso concreto determinou o repasse de dinheiro à empresa subscritora da proposta de menor preço, vinculado à contrapartida de fornecimento do material indispensável à cirurgia da parte autora, reconhecendo nisso a medida adequada para cessação da abusiva inércia estatal, é plenamente razoável ter confiado o recebimento desse mesmo material à instituição que a representa tanto em juízo quanto extrajudicialmente (o que obviamente não impede acordar-se com a pessoa representada que a respectiva guarda fique sob os cuidados desta). À Defensoria Pública cabe tão apenas, lembrando aqui o que já consta da referida decisão, comunicar a ocorrência da entrega ao Estado de Goiás, a fim de que a cirurgia seja agendada para realização nos 30 dias subsequentes a esse comunicado. Temerário seria é se a entrega fosse determinada para ocorrer na portaria de uma unidade hospitalar, sem o prévio agendamento de cirurgia e a identificação da equipe responsável por realizá-la, potencializando o risco de um material entregue nessas condições se extraviar ou ser confundido depois com outros tantos destinados ao atendimento de pacientes diversos”.

2. O agravante alega, em síntese, que “a tutela material dos interesses das partes não figura dentre as funções deste órgão defensorial. Em que pese seja sua incumbência de atuar em prol dos interesses processuais de seus assistidos, não há qualquer previsão em lei que lhe confira a responsabilidade de receber e guardar insumos, medicamentos ou materiais cirúrgicos. Outrossim, é notória a ausência de estrutura e pessoal neste órgão para tanto. Assim, a decisão do Juízo a quo, cria precedente sem qualquer previsão legal que acarretaria em tergiversação das incumbências da Defensoria Pública da União, abarrotando-a com responsabilidades demasiadamente superiores à sua capacidade e desbordam de suas atribuições legais”. Requer, ao final, que os insumos necessários à realização do procedimento cirúrgico sejam entregues no nosocômio em que a cirurgia será realizada, afastando-se a determinação de que sejam entregues nesta Defensoria Pública da União.

3. Conforme a decisão que apreciou o pedido de concessão de efeito suspensivo, “compulsado-se os autos, especialmente consideradas as dificuldades para a efetivação da liminar e a disponibilização dos valores para a aquisição dos insumos necessários à realização da cirurgia da qual a autora necessita, assim como a missão institucional da

Defensoria Pública, conclui-se, ao menos neste exame perfunctório, pela existência de peculiaridades que justificam a determinação proferida pelo juízo a quo, que tem por objetivo a efetividade da prestação jurisdicional”, determinação na qual se inclui, evidentemente, a possibilidade de o órgão defensorial confiar à própria parte assistida a guarda dos referidos insumos, conforme ressalvado pelo magistrado na decisão guerreada.

4. Nada mais há a acrescentar nos fundamentos supra, pelo que se impõe a manutenção da decisão atacada.

**5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

6. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22/10/2020.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**  
Relator

**PROCESSO Nº 1012542-43.2020.4.01.3500**  
**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECORRIDO: HILDA ROQUETE DE ALMEIDA GOMES**  
**RELATOR(A): JOSE GODINHO FILHO**

### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EC Nº 103/2019. CARÊNCIA COMPLETADA APÓS A VIGÊNCIA DAS NOVAS REGRAS PARA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CARÊNCIA NÃO COMPLETADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido para lhe condenar a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (**DIB 29/01/2020**).
2. Aduz o INSS que a autora completou a idade mínima para se aposentar em 03/09/2010, mas para ser alcançado tempo mínimo de contribuição foram computados períodos posteriores à entrada em vigor da EC 103/2019, de modo que a autora se sujeita ao novo regramento. Nesse passo, defende que o art. 15 da referida emenda dispõe que fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos os seguintes requisitos para mulher: 15 anos de contribuição e 62 anos de idade. Considerando que a autora não conta com 180 contribuições, não possui direito ao benefício.
3. A parte autora implementou a idade mínima para se aposentar em 2010, de modo que deveria comprovar, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, o recolhimento de **174 (cento e setenta e quatro) contribuições**.
4. O ponto controvertido do recurso diz respeito à regra aplicável para a concessão da aposentadoria da autora. Nesse sentido, esclareço que as regras a serem aplicadas para a concessão do benefício previdenciário são aquelas vigentes no momento em que o segurado completa os requisitos para sua concessão. Destarte, os segurados que ainda não haviam preenchido algum dos requisitos para a concessão da aposentadoria até a vigência da EC nº 103/2019 não possuem direito adquirido à aplicação do antigo regramento, pois há somente mera expectativa de direito. A jurisprudência do STF é pacífica nesse sentido: *“Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori, à aposentadoria previdenciária.”* (STF – RE – RGS Rel. Min. Sepúlveda Pertence; J. 10/04/01; 1ª T.; DJ 18/05/01; p. 450).
5. Embora a autora tivesse completado a idade mínima de 60 anos em 2010, não possuía as 174 contribuições exigidas para se aposentar segundo as regras vigentes naquele momento. Do quadro contributivo da sentença extrai-se que ela somente completou as 174 contribuições em 30/11/2019, após a entrada em vigor da EC nº 103/2019, publicada em 13/11/2019.
6. Nesse passo, considerando que a autora não havia completado a carência mínima para a concessão da aposentadoria por idade até a publicação da EC nº 103/2019, aplica-se a nova regra, qual seja, o art. 18 da referida emenda, que dispõe:

*“Art. 18. O segurado de que trata o [inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal](#) filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá*

*aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e*

*II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos."*

7. Portanto, a autora se enquadra na nova regra para a concessão da aposentadoria por idade, que exige 15 (quinze) anos de contribuição. Lembrando que antes da EC nº 103/2019 os 15 (quinze) anos eram iguais a 180 (cento e oitenta) contribuições (carência), ou seja, tempo mínimo exigido para se aposentar se contava mês a mês, sem se ater ao dia da entrada e da saída do contrato de trabalho. Agora é necessário tempo de contribuição, ou seja, a contagem do tempo contribuído a Previdência, propriamente dito.

8. Assim, considerando que a autora não possui 15 (quinze) anos de contribuição, indevida a concessão da aposentadoria por idade.

9. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para julgar improcedente o pedido.

10. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de outubro de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

**PROCESSO Nº 1000537-74.2020.4.01.3504**  
**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**RECORRENTE: CAMILLA LORRANY DOS SANTOS TEIXEIRA**  
**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RELATOR(A): JOSE GODINHO FILHO**

### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MEMORANDO CIRCULAR Nº10/DIRBEN/CGRDBP. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DENTRO DE 28 DIAS DA DATA DO PARTO. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de salário-maternidade, em razão da ausência da qualidade de segurada e carência na data do parto (28/12/2018).
2. Alega a autora que engravidou em 09/2017, tendo sido desligada do emprego em 12/09/2017, com aviso prévio estendido até 11/10/2017. Sustenta que não conseguiu firmar outro vínculo empregatício em razão de se encontrar grávida e ninguém querer contratá-la, o que demonstra sua situação de desemprego apta a prorrogar o período de graça.
3. A CTPS da autora informa que seu último vínculo foi encerrado em **12/09/2017**, com projeção do aviso prévio até **11/10/2017**, mantendo assim a qualidade de segurada até **15/12/2018**, nos termos do art. 15, inc. II, §4º, da Lei 8.213/91. Destarte, na data do parto (**28/12/2018**), a autora, a princípio, já havia perdido a qualidade de segurada.
4. Contudo, o Memorando Circular nº 10/INSS, de 14/03/2011, garante o direito ao benefício à segurada que perder a qualidade de segurada dentro dos 28 dias que antecedem à ocorrência do fato gerador.
5. Referido memorando foi editado pelo INSS após ser acatado o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010. (Processo nº 44000.009041/2010-17) com o seguinte teor: "36. Quanto ao salário-maternidade, a LBPS estabelece, no seu art. 71, os critérios para sua concessão, ao dispor que é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste. 37. Assim, o salário-maternidade poderá iniciar-se a partir do vigésimo oitavo dia que anteceder o parto, a pedido da própria segurada, pois não é exigida a comprovação de recomendação médica para o afastamento do trabalho nesse período. 39. De tal sorte que, **se a gestante encontra-se no período de graça até o vigésimo oitavo dia que anteceder o parto, terá direito adquirido ao recebimento do benefício, não restando caracterizada — ao contrário do que leva a crer o enunciado da questão — a perda da qualidade de segurada. Na realidade, não ocorreu a mencionada perda da qualidade de segurada, se a gestante ingressou nos vinte e oito dias que antecedem o parto com essa qualidade. (...)** 40. Nesse sentido, partindo da premissa de que a segurada conserva seus direitos perante a previdência social durante o período de graça, na forma do art. 15, § 3º, da LBPS, ao ingressar no período de fruição do salário-maternidade com essa qualidade, é dizer, se no vigésimo oitavo dia que anteceder o parto ainda mantenha a condição de segurada, o benefício estará amparado pela garantia constitucional do direito adquirido." [grifei]
6. O INSS não alegou nem trouxe qualquer prova de que referido memorando eventualmente tenha sido revogado. Outrossim, pesquisa realizada na rede mundial de computadores não aponta nenhuma ocorrência de que tenha sido revogado, de modo que concluo pela efetiva vigência e validade.
7. Ademais, a conclusão veiculado no referido memorando circular está estribada no fato de o salário maternidade poder ser requerido pela segurada até o limite de 28 dias antes do parto (art. 71, Lei nº 8.213/91), independentemente de comprovação médica, do que decorre que essa é a data a ser considerada como limite para aferição da qualidade de segurada.
8. Desse modo, considerando que o período de graça se dentro do período de 28 dias antes do nascimento, a autora tem direito adquirido ao benefício, de acordo com a dicção do art. 71, Lei nº 8.213/91 e a orientação do próprio INSS exposta no Memorando Circular nº 10.
9. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade a partir da data do parto (**DIB: 28/12/2018**).
10. Os valores retroativos deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** segundo o índice oficial de

remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810).

11. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de outubro de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

**PROCESSO Nº 0001418-36.2018.4.01.3505**  
**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECORRIDO: ELISMAR FERNANDES MIRANDA**  
**RELATOR(A): JOSE GODINHO FILHO**

### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. ART. 504 DO CPC. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DOS PERÍODOS. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. PPP. PROVA DOCUMENTAL COMPROBATORIA DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO. RUÍDO. TÉCNICA DE MEDIÇÃO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DOSÍMETRO OU DECIBELÍMETRO. PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.01.8300. MULTA COMINATÓRIA. MEDIDA COERCITIVA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CABIMENTO. DIB NA DATA DA SENTENÇA. MOMENTO EM QUE O INSS FOI CONSTITUÍDO EM MORA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição desde a data em que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício (**DIB 08/10/2018**).

2. Alega o INSS que a petição inicial limitou o pedido à data do ajuizamento da ação, não podendo haver reafirmação da DER para período que não foi analisado na esfera administrativa. Assim, requer extinção parcial do feito sem resolução do mérito. Aduz que no processo anterior alguns períodos foram tidos como especiais na fundamentação da sentença, mas o dispositivo do julgado não declarou a especialidade do período nem houve determinação de averbação desses interregnos, não havendo assim se falar em coisa julgada, nos termos do art. 504 do CPC. Por isso, alega ser necessária a reanálise dos períodos especiais, até porque a TNU definiu os critérios para a avaliação do ruído recentemente. Sustenta que a aferição do ruído deve obedecer à metodologia prevista na NR/15 até 01/01/2004 e na NHO 01 da FUNDACENTRO a partir de 01/01/2004. Aduz que o PPP de fls. 69/70 não traz os NIT's dos responsáveis pelos registros ambientais nem informa se são engenheiros especialistas em segurança do trabalho, não apresentando histograma o memória de cálculo, além de indicar dosimetria com utilização da NR 15. Subsidiariamente requer a alteração da DIB e a exclusão da multa por descumprimento fixada.

3. Acerca do cômputo de tempo de contribuição posterior à DER para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, esclareço que o Tema 995 foi julgado pelo STJ em 02/12/2019, quando restou firmada a seguinte tese: *“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”* [grifei] Desse modo, não há se falar em extinção parcial do feito sem resolução do mérito.

4. Nos autos da ação nº 0000758-13.2016.4.01.3505 foi abordada a especialidade do labor desempenhado nos seguintes intervalos: **01/05/1983 a 21/01/1992, 01/08/1992 a 01/12/1992 e de 17/05/2004 a 31/01/2006**. Ocorre que a conclusão da especialidade

desses períodos se deu somente na fundamentação da sentença, sendo que na parte dispositiva nada foi acolhido nesse aspecto, oportunidade que o juiz sentenciante julgou improcedente o pedido em razão de o autor não ter completado 35 anos de contribuição, não tendo determinado ao INSS a averbação desses intervalos como especiais.

**5.** Como é sabido, a sentença é composta por três partes distintas: relatório, fundamentação e dispositivo (art. 489 do CPC). De acordo com o art. 504 do CPC, não fazem coisa julgada os motivos e a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença. Somente a parte dispositiva, na qual o juiz decide efetivamente a lide, proferindo o comando que deve ser obedecido, é alcançada pela coisa julgada material. A fundamentação, composta pelos motivos de fato e de direito, bem como a verdade dos fatos estabelecida como premissa para o julgamento, não é atingida pela coisa julgada material, ainda que determinante e imprescindível para demonstrar-se o conteúdo da parte dispositiva da sentença. (NERY, Nelson Junior; NERY Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado, 12ª ed. atualizada e comentada, 2012, fl. 841).

**6.** Dessa forma, considerando que não houve determinação de averbação com contagem diferenciada daqueles períodos, não há coisa julgada em relação ao reconhecimento de sua especialidade, feita somente na fundamentação, razão pela qual torna-se necessária sua análise nos presentes autos.

**7.** Para efeito de contagem como especial do tempo de serviço prestado sob condições que levam prejuízo à saúde ou à integridade física, deve-se observar a legislação vigente à época do desempenho da atividade.

**8.** Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do mero enquadramento na categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado ou por exposição a agentes agressivos previstos no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, não havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. (STJ no REsp 765.215/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006)

**9.** A partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, passou-se a ser exigida a comprovação do efetivo exercício de trabalho em condições especiais, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a informação pelo empregador sobre os agentes agressivos, através dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou mesmo por qualquer meio de prova em direito admitida.

**10.** A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial somente foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, regulamentada em 05/03/1997 pelo Decreto 2.172, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O marco temporal é 05/03/97, data do Dec. 2.172/97, conforme a jurisprudência pacífica do STJ. A partir de 01/01/2004, foi instituído o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição a todos os demais, sendo que o laudo técnico fica arquivado na empresa.

**11.** Os períodos em que o segurado trabalhou como motorista de caminhão e anteriores a 28/04/1995 são considerados especiais por mero enquadramento, em razão do previsto no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/1964 que considerava especial a atividade desenvolvida por condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e

motoristas e ajudantes de caminhão (item 2.4.4), bem como no anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto 83.080 (Quadro I), de 24/01/1979, que previa a profissão de motorista de ônibus e caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) como especial (código 2.4.2), exigindo o tempo mínimo de 25 anos de trabalho.

**12.** Contudo, indispensável que o transporte **seja em vias urbanas (ruas) ou rodoviárias (estradas) em ônibus de passageiros ou caminhões de carga**, observadas as exceções previstas no Anexo V da CANSB (atividades enquadradas e não enquadradas em processos específicos).

**13.** Para os intervalos de **01/05/1983 a 21/01/1992** e de **01/08/1992 a 01/12/1992**, o autor apresentou CTPS constando o cargo de motorista na empresa V.J. Escavações e Terraplanagem LTDA, informando o CBO 98.590, correspondente à ocupação de "*outros condutores de caminhão, ônibus ou veículos similares*". Assim, merece ser reconhecida a especialidade alegada por mero enquadramento.

**14.** O PPP emitido pela Votorantim Metais S/A informa que o autor trabalhou como motorista de veículos pesados de **17/05/2004 a 31/01/2006**, exposto a ruído na intensidade **91,4 dB**, tendo sido utilizada a técnica de dosimetria.

**15.** Registro que consta do PPP a identificação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica e que as informações foram extraídas dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Quanto ao NIT dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, tenho que se trata de mera irregularidade, que não possui o condão de invalidar o formulário.

**16.** A respeito da alegação de que não há comprovação da especialidade dos responsáveis pelas informações, sem razão a autarquia. O art. 58, §1º deixa claro que o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) só pode ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não há nenhuma exigência quanto ao profissional responsável pela elaboração do PPP, onde está indicada a assinatura do elaborador, o qual extraiu as informações do referido LTCAT, este sim elaborado pelo profissional adequado.

**17.** Quanto à técnica de medição do ruído, calha esclarecer que há no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

**18.** Para períodos **anteriores a 18/11/2003**, antes da vigência do Decreto nº [4.882/2003](#), a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro** desde que fosse calculada uma média ponderada do ruído medido em função do tempo.

**19.** Contudo, para os períodos laborados **após 19/11/2003** passou-se a exigir a medição por **dosimetria**, conforme novos parâmetros trazidos pelo Decreto [4.882/2003](#) e pela **NHO-01** da Fundacentro.

**20.** O entendimento firmado nesta 1ª Turma Recursal é no sentido de que a utilização em qualquer período de decibelímetro, previsto na NR-15, para avaliação do ruído, *encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º)*. Nessa linha, já vinha decidindo esta TR que, embora o Regulamento da Previdência Social determine que a medição do ruído se faça por meio da dosimetria (NHO-01 Fundacentro), é perfeitamente possível a utilização da metodologia prevista na NR 15/MTE (decibelímetro) com fundamento no art. 57, §1º da Lei 8.213/91, tendo em vista que ambos os meios de medição encontram amparo legal no ordenamento jurídico

vigente e não se pode condicionar o reconhecimento da especialidade a um ou outro método de medição exclusivamente.

**21.** Em certa medida esse entendimento foi confirmado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.01.8300, relator Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julgado em 22/03/2019, quando se firmou a seguinte tese:

*a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.*

**22.** No caso dos autos o PPP registra que a técnica utilizada para a medição do ruído foi “dosimetria de ruído”, metodologia prevista e aceita pela NHO-01 Fundacentro com fundamento no art. 57, §1º da Lei 8.213/91. Dessa forma, estando a técnica de medição de acordo com a legislação, cabível o reconhecimento do ruído como agente nocivo.

**23.** Quanto ao histograma ou memória de cálculo, tenho que não há qualquer exigência legal no sentido de que o laudo técnico ou o PPP sejam detalhados em minúcias, devendo fornecer o mínimo de explicações lógicas e se entender pela especialidade da atividade. Isso porque o laudo elaborado pela empresa leva à presunção de veracidade, e se deduz que o profissional responsável pela respectiva elaboração efetuou tais análises.

**24.** Quanto à DIB, observo que foi fixada na data em que o autor completou os requisitos para a concessão da aposentadoria sem incidência do fator previdenciário, ou seja, na data em que completou 58 anos de idade e perfez o total de 95 pontos (08/10/2018). Referida data é posterior à citação do INSS (31/07/2018), que é o momento em que o INSS foi constituído em mora, de modo que o benefício na espécie particular dos autos deve ser concedido a partir da sentença.

**25.** Quanto à alegada impossibilidade de aplicação de astreinte em desfavor da Administração Pública, tenho que o argumento não encontra coro na legislação nem na jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ao contrário, “o STJ entende possível a prévia fixação de astreintes, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, ainda que seja contra a Fazenda Pública (STJ, REsp 1496407 / RS, julg. 16\12\2014). A rotineira recalcitrância da autarquia previdenciária em cumprir o determinado somente reforça a necessidade de medidas coercitivas. Por óbvio que essa sanção deve ser fixada antes do descumprimento da ordem, sob pena de seu completo esvaziamento.

**26.** Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para fixar a DIB na data da sentença (**DIB 21/08/2019**).

**27.** Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de outubro de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

**RECURSO JEF Nº 1002396-68.2019.4.01.3502**  
**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL**  
**RECORRIDO: IRANILDA ALVES BARBOSA RODRIGUES**  
**Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE CARLOS CARDOSO PEREIRA - GO30875-A**  
**RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO**

#### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 48 ANOS. DO LAR. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. PORTADORA DE FRATURA DE ÚMERO PROXIMAL DIREITO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PREEXISTÊNCIA AO INGRESSO NO RGPS. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (**DIB 21/05/2019**).
2. Sustenta a autarquia que a incapacidade é preexistente ao ingresso da autora no RGPS e que o fato de o INSS ter concedido benefício anteriormente não vincula a decisão do magistrado.
3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “*o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua **qualidade de segurado** da Previdência Social; b) comprovação do período de **carência de 12 meses** (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) **auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária** para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; **aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total** para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação para o trabalho.
4. Hipótese em que o laudo pericial, elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo, concluiu que a autora, portadora de **fratura de úmero proximal direito**, encontra-se **parcial e definitivamente** incapacitada para as atividades **do lar** desde **11/10/2013**, data em que a autora sofreu a queda. Em que pese a incapacidade seja parcial, o perito concluiu que não há indicação para reabilitação profissional, pois a autora nunca exerceu atividade remunerada, não apresentando atividade laboral específica.
5. O CNIS da autora informa que ela ingressou no RGPS na qualidade de contribuinte individual em 01/03/2014, após a data da incapacidade constatada pelo perito, vertendo contribuições até 31/10/2019.
6. A conclusão que se extrai dos autos é que a autora ingressou no RGPS cinco meses após ter sofrido a queda que resultou na fratura e a conseqüente incapacidade laboral desde então. Nesse contexto, resta estreme de dúvidas que o recolhimento das contribuições teve como única finalidade a tentativa de adquirir a qualidade de segurada da previdência social, para gozar de benefício futuro. Ademais, não há prova do trabalho efetivamente realizado pela autora como fato gerador da contribuição.

7. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiar estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente, o que no caso não ocorreu. Assim, não provou a autora os fatos constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus de tal prova (art. 373, inc. I, do NCPD).

8. Conforme Súmula 53 da Turma Nacional de Uniformização *“Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”*. No caso em questão a autora não comprovou que estava apta ao trabalho quando reingressou ao RGPS.

9. Assim, caberia à parte autora comprovar que, no momento em que passou a recolher contribuições ao RGPS como contribuinte individual estava capacitada para o trabalho. Não há como se cogitar a hipótese de aquisição da qualidade de segurado para fins de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob pena de afronta aos princípios norteadores da Previdência Social.

10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para julgar improcedente o pedido** formulado na inicial.

11. Razão disso, **revogo a tutela antecipada** nestes autos, de modo que a parte autora deve promover a devolução dos valores recebidos antecipadamente, nos termos do art. 520, inc I, do NCPD c/c art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, que se aplica à tutela antecipada por força do art. 297, parágrafo único, do NCPD.

12. A esse respeito, contudo, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, fixou a orientação de que *“a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”* (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). *Ocorre que posteriormente o Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta de afetação do REsp 1.381.734/RN, relator o Ministro Benedito Gonçalves, como representativo de controvérsia sob o rito dos repetitivos (acórdão publicado em 02/12/2016), identificando a questão ser submetida a julgamento como sendo **“devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”** Dentre outras providências, o Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão identificada e tramitem no território nacional.*

13. Destarte, *“ante a pendência de julgamento do Tema 692, no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e havendo decisão do STF apontando para a impossibilidade da cobrança, deve ser suspensa a possibilidade da cobrança de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, até decisão do STJ, que terá efeitos vinculantes.”* (TRF/4ª Região. Agravo de Instrumento nº 5045814-68.2018.4.04.0000, Relatora: Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, Data de Julgamento: 27/03/2019, SEXTA TURMA)

14. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de outubro de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

**RECURSO JEF Nº 1001153-89.2019.4.01.3502**

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO  
FEDERAL**

**Advogado do(a) RECORRENTE: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO -  
MS13116-A**

**RECORRIDO: FRANCISCA ANGELICA DA SILVA**

**Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO CANDIDO PEREIRA NETO - GO51940-A**

**RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO**

### **VOTO/EMENTA**

**CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO CONTRATUAL DA QUAL NÃO PARTICIPOU O INSS. AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE MATERIAL DIRETA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA AUTARQUIA NÃO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar: **a)** o réu ITAÚ a restituir em dobro os valores aqui discutidos em relação ao contrato 006449761720180801, corrigidos pela taxa SELIC desde cada desconto indevido; **b)** o réu ITAÚ ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigido pela SELIC a contar de sua fixação (Súmula nº 362 do eg. STJ); **c)** o réu INSS ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00, a título de indenização por danos morais.

2. Alega o INSS que não responde pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de empréstimo consignado concedido mediante fraude se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário.

3. A respeito da questão de fundo, a sentença ao analisar a *quaestio* assim restou fundamentada: “(...) *Analisando os autos, verifico que os requeridos não juntaram contrato que comprovasse o empréstimo firmado com a autora, embora tenha ocorrido a inversão do ônus da prova (id 98431389). Assim, a alegação do réu Itaú, de que a autora teria contratado o empréstimo consignado e, inclusive, se utilizado dos valores creditados, padece de prova nos autos. Além disso, conforme supracitado, a Autarquia Previdenciária não logrou êxito em demonstrar que adotou as cautelas necessárias no momento de autorização de desconto do empréstimo. Deve, pois, o Itaú devolver em dobro o valor descontado da autora, a título de danos materiais, na medida em que silenciou quanto à existência do contrato, havendo enriquecimento ilícito por parte da instituição bancária (art. 42, p.u., do CDC.). Dessarte, a detida análise da narrativa fática e dos documentos jungidos aos autos permite inferir a falha na prestação de serviço, bem como que a situação gerou danos para além de um mero dissabor, restando, pois, devidamente caracterizada a existência de dano moral indenizável.*”

4. O atual ordenamento constitucional instituiu em nosso sistema jurídico a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, por ação ou por omissão (CF, art. 37, § 6º). Por essa concepção teórica não mais se perquire a existência de *dolo* ou *culpa* do agente, o mal funcionamento ou falha da Administração.

5. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem **(a)** a alteridade do dano, **(b)** a causalidade

*material entre o 'eventus damni' e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de culpa atribuível à própria vítima. (RE 495.740-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)*

6. É certo, no entanto, que o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite abrandamento e, até mesmo, exclusão da própria responsabilidade civil do Estado nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias.

7. Na hipótese em tela não vejo configurada a causalidade material direta entre o 'eventus damni' e a ação atribuída a Administração Pública, na medida que a autarquia não participou da formação do contrato de crédito consignado ora questionado. Nessa linha, a ação perpetrada pela Administração previdenciária é mero reflexo do contrato firmado pela instituição financeira e o segurado, figurando a autarquia como simples agente executor do quanto contratado pelas partes.

8. Com efeito, o contrato de empréstimo fraudulento foi celebrado exclusivamente com a instituição financeira, a quem caberia ter verificado a documentação apresentada no ato da contratação. Não houve em qualquer momento a interveniência do INSS na formação da avença, o qual não participou de qualquer modo da relação de mútuo entre o segurado e a instituição financeira, figurando como mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor. Desse modo, não pode ser responsabilizado, nem mesmo objetivamente, por ação exclusiva de terceiro, para cuja relação de causa e efeito não teve participação direta. Portanto, a consignação promovida no benefício previdenciário da parte autora decorreu de falha exclusiva do banco, a quem cabe reparar os danos dela advindos, quer sejam materiais ou morais.

9. Vale lembrar que, consoante dispõe o art. 6º, § 2º, da Lei nº 10.820/2003, a responsabilidade do INSS restringe-se à: (I) retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e (II) manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

10. Destaque-se, ainda, que a autarquia não experimenta qualquer vantagem econômica ao celebrar convênio com as instituições financeiras para operacionalizar o desconto e repasse das parcelas para pagamento do empréstimo. Desse modo, o risco do negócio deve ser exclusivo da instituição financeira, que explora a atividade econômica e aufera lucro com o seu resultado.

11. Por fim, ressalto que não restou demonstrada qualquer irregularidade por parte do INSS, que é o responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social e nessa condição procede à consignação em benefício previdenciário, de acordo com o contrato informado pelo banco. Assim, a condenação do INSS deve ser limitada à obrigação de cessar os descontos decorrentes do contrato de consignação fraudulento.

12. Dessa forma, além de ser o banco o responsável pela restituição dos valores indevidamente descontados da conta da autora, também é responsável pela indenização por danos morais decorrentes do abalo moral causado pelo empréstimo fraudulento.

13. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para afastar sua condenação à indenização por danos morais.

14. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de outubro de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

**PROCESSO Nº 1021703-14.2019.4.01.3500**  
**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DIAS**  
**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RELATOR(A):ALYSSON MAIA FONTENELE**

### V O T O / E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SOLDADOR MECÂNICO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial, para reconhecer e determinar a averbação de especialidade apenas do labor desenvolvido no período de **24/01/1989 a 28/04/1995**.

2. Em síntese, a parte autora alega que deve ser considerado o período de atividade exercida em condições especiais (24/01/1989 a 02/12/1998), uma vez que apresentou PPP em que consta a sua exposição a agentes nocivos. Aduz, ainda, que a indicação da presença de EPI eficaz não afasta a especialidade do período.

3. O mero apontamento no PPP a respeito de EPI eficaz não afasta a especialidade do labor, devendo haver prova específica quanto a sua eficácia.

4. Entretanto, para que seja considerado **regular**, o PPP deve apresentar as informações básicas referentes a (a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; (b) registros ambientais; (c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; (d) dados referentes a EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; (e) responsável(is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho) e (f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto. No presente caso, estão cumpridos os requisitos.

5. **Também deve ser considerado regular o PPP nas seguintes hipóteses**, conquanto, nesse caso, apresente meramente valor de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (do mesmo modo que os formulários que o precederam, SB-40, DIRBEN-8030 e DSS-8030): **a)** quando, emitido apenas para comprovar o enquadramento por categoria profissional para as atividades exercidas até 28/04/1995, deixar de apresentar dados referentes a registros ambientais; **b)** quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos, à exceção do ruído, para o período até 05/03/1997, deixar de indicar o responsável pelos registros ambientais; **c)** quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos para o período até 13/10/1996 e 03/12/1998, deixar de apresentar informações acerca de EPC e EPI eficaz, respectivamente, em descompasso com os registros ambientais da empresa; e **d)** quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais, ainda que não abarque integralmente o período de labor, e nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente (aplicação da Súmula nº 68 da TNU), situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo (LTCAT, PPRA etc.) retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa

no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento.

6. No julgamento de PEDILEF representativo de controvérsia n. 0505614-83.2017.4.05.8300 (Tema 174), acórdão publicado em 21/03/2019, a TNU fixou as seguintes diretrizes: a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

7. Como ponderado no voto condutor do acórdão da TNU (Tema 174), tanto a NR-15 quanto a NHO-01 dividem a análise do agente físico ruído em duas modalidades: a) ruído contínuo ou intermitente, e b) ruído de impacto, A modalidade que interessa à solução da controvérsia é a do ruído contínuo ou intermitente, que é todo e qualquer ruído que não está classificado como de impacto, considerando este último aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a um segundo, a intervalos superiores a um segundo. Ruído intermitente é aquele descontínuo, com interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, comportando variações ao longo da jornada; o ruído intermitente não se confunde, entretanto, com exposição intermitente do segurado ao agente nocivo.

8. Conforme entendimento fixado pela TNU no representativo de controvérsia, a partir de 19/11/2003 a metodologia de aferição pode ser tanto a contida na NHO-01, como aquela contida na NR-15, que traz uma tabela com os níveis de ruído e respectivos tempos máximos de exposição.

9. Outrossim, especificamente no que toca ao agente ruído, para a caracterização de sua nocividade, faz-se necessário analisar o período em que se deu a exposição: (I) antes de 05/03/1997, exigia-se ruídos superiores a 80 dB (Decreto 53.831/64); (II) entre 06/03/1997 e 18/11/2003, os ruídos deviam estar acima de 90 dB (Decreto 2.172/97); e, (III) a partir de 19/11/2003, os ruídos devem superar 85 dB (Decreto 3.048/99).

10. Na hipótese vertente, a parte autora juntou documento PPP emitido pela empresa REDEMIL Implementos Rodoviários Ltda., quanto ao período de 24/01/1989 a 14/11/2018. No entanto, insta salientar que a assinatura do responsável pelos registros ambientais se refere somente a época de 01/10/2018 a 01/10/2019. Ademais, verifica-se que o referido documento não consta o nível de exposição ao ruído para que se caracterize a nocividade. Por fim, quanto aos fatores de risco físico e químico, o recorrente foi exposto apenas de modo eventual.

11. Conforme a sentença, em relação ao enquadramento por categoria profissional, a CTPS juntada pela parte autora demonstrou o exercício da profissão de soldador durante o período de 24/01/1989 a 28/04/1995.

12. Recurso a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

13. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 27 de outubro de 2020.

**Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE**  
**Relator**

**PROCESSO Nº 1000620-30.2019.4.01.3503**  
**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**RECORRENTE: VALDEMAR BERTO LIMA**  
**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RELATOR(A):ALYSSON MAIA FONTENELE**

**V O T O / E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 61 ANOS. LAVRADOR E VAQUEIRO. PORTADOR DE FRATURA DE RÁDIO E ULNA ESQUERDOS. INCAPACIDADE DEFINITIVA E PARCIAL ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. SUBMISSÃO À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ÔNUS DO INSS. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, condenando o réu a implantar, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença com DIB em 26/02/2019 e DCB em 27/05/2019; bem como pagar as parcelas vencidas desde então.

2. A parte autora alega, em síntese, que tem direito ao benefício de aposentaria por invalidez, considerando-se os fatores sociais, além dos clínicos. Ademais, de forma subsidiária, requer seja concedido o benefício de auxílio-doença até o final do processo de reabilitação profissional; ou pelo menos auxílio-acidente, haja vista a diminuição de sua capacidade laborativa.

3. Segundo disposição constante do artigo 42, Lei nº 8.213/91, o deferimento de aposentadoria por invalidez está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; c) incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e, d) impossibilidade de reabilitação. Já o art. 59 da Lei nº 8.213/91 preceitua que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

4. No tocante a incapacidade da parte autora, o laudo médico foi contundente em atestar que esta é parcial e definitiva. Entretanto, ao contrário da conclusão da perícia médica, verifica-se o autor é susceptível de recuperação para o labor, considerando também a sua idade (61 anos); por outro lado, é incompatível com a função laboral que exercia anteriormente (vaqueiro/lavrador). Desse modo, uma vez que a parte autora apresenta limitações para o exercício de atividades que exijam força bimanual, tal situação acaba por ir de encontro às necessidades de sua profissão habitual. Logo, a parte autora deve ser submetida ao programa de reabilitação profissional, nos exatos termos da Lei 8.213/91, art. 62. Ademais, cumpre ressaltar que referida reabilitação é serviço a cargo do INSS, conforme previsão expressa no art. 77 do Decreto nº 3.048/99.

5. Uma vez constatada que a incapacidade da parte autora é parcial e definitiva, ou seja, que o segurado não pode mais desempenhar suas atividades habituais, mas ainda pode desempenhar outra, o benefício devido é auxílio-doença, não fazendo jus a conversão em aposentadoria por invalidez. Ademais, tendo em vista que o recorrente está apto ao processo de reabilitação, também não há que se falar em concessão do benefício de auxílio-acidente.

6. Recurso a que **se dá parcial provimento**. Sentença reformada, apenas para condenar o INSS a submeter a parte autora à reabilitação profissional, nos termos do art. 62, da Lei 8.213/91.

7. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 27 de outubro de 2020.

**Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE**  
Relator

**PROCESSO Nº 1016144-42.2020.4.01.3500**  
**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECORRIDO: HALEY RENATO DA SILVA**  
**RELATOR(A):ALYSSON MAIA FONTENELE**

**V O T O / E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE À TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS DEMONSTRADA POR PPP. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO. EXIGÊNCIA DO DECRETO 53.831/64 E PRECEDENTE DA TNU. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. PREVISÃO DA PREJUDICIALIDADE DA ATIVIDADE EM NORMATIVO. APLICAÇÃO DO ANEXO DO DECRETO 93.412/86 ATÉ 16/07/2014. PERÍODO POSTERIOR. ANEXO 4 DA NR 16. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido da inicial, para reconhecer e determinar a averbação de especialidade do labor desenvolvido no período de **09/06/1994 a 01/07/2019**, bem como para conceder aposentadoria especial e pagar as parcelas vencidas desde então.

2. Em síntese, o INSS sustenta a impossibilidade de enquadramento da eletricidade como atividade especial, tendo em vista que a parte autora sempre utilizou de EPI eficaz, fornecida pela empresa. Alega, ainda, a irregularidade do PPP, em razão de não haver comprovação de que os responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica são médicos do trabalho ou engenheiros especialistas em segurança do trabalho. Por fim, aduz que até 28/04/1995, a parte autora não comprovou que exerceu qualquer atividade com efetiva exposição a eletricidade.

3. Conforme CNIS, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como PPP apresentados, completamente legíveis, o autor trabalhou como auxiliar de eletricitista/eletricista/ assistente de operações - auxiliar técnico/assistente de operações – eletricitista II/técnico III, com exposição à tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, no período de **09/06/1994 a 01/07/2019**.

4. Desde a edição das Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 11 de dezembro e 1998 (precedida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996), que introduziram modificações no texto da Lei n. 8.213/91, consolidou-se a disciplina legal atualmente vigente a respeito da aposentadoria especial e, conseqüentemente, do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço. Assim é que seria exigível, basicamente, a satisfação de 03 (três) requisitos: a) trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57, caput, da Lei n. 8.213/91); b) tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57, par. 3º); e c) exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (art. 57, par. 4º), conforme listagem elaborada pelo Poder Executivo (art. 58, caput).

5. A eletricidade constava como perigosa no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de

perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, exercidos pelos eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando, dessa forma, a especialidade do trabalho até 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que deixou de arrolar a eletricidade como agente nocivo.

6. Ocorre que no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o e. STJ chancelou a compreensão de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão da exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997, vejamos:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)*

7. No voto condutor do julgamento o Min. Herman Benjamin ponderou, inicialmente, que a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Destacou, também, que o extinto TFR também já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividades especiais na Súmula n. 198. Na parte final do voto condutor consta a seguinte referência:

*Com efeito, e sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. (sem grifos no original)*

8. Sob essa fundamentação, o e. STJ negou provimento ao recurso especial, valendo destacar o que restou assentado a respeito da eletricidade no acórdão recorrido mantido pela Corte Superior:

*A atividade do Eletricário constava como perigosa no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricitas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando dessa forma a especialidade do trabalho. Já os Decretos nº 83.080, de 24-01-1979, e nº 2.172, de 05-03-1997, não trouxeram tal descrição.*

*Após a promulgação do Decreto nº 53.831, de 1964, entretanto, foram editadas normas disciplinadoras da questão da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, cabendo distinguir a Lei nº 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto nº 99.212, de 26-12-1985, o qual foi revogado de forma expressa pelo Decreto nº 93.412, de 14-10-1986, estando em pleno vigor aquela e este último. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto nº 93.412, de 14-10-1986, preconiza o direito à percepção do Adicional de Periculosidade independentemente do cargo e categoria ocupados ou do ramo da empresa, condicionando a sua incidência à permanência habitual em área de risco.*

*Decorrentemente, mesmo que para outro efeito jurídico (pagamento do respectivo adicional), devem ser observados os critérios técnicos insertos por essas normas, as quais conferem caráter especial de perigo à atividade dos trabalhadores do setor de energia elétrica e possibilitam a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, porquanto tais pressupostos permitem a configuração de tais funções como perigosas, ainda que a atividade exercida não conste de forma expressa nos Decretos nº 53.831, de 1964, nº 83.080, de 1979 e nº 2.172, de 1997, até mesmo porque a periculosidade não se encontra presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também naqueles estabelecimentos onde o risco de exposição aos efeitos da eletricidade estão presentes. Diga-se, a propósito, que o próprio Decreto nº 93.412, de 1986, descreve como suscetível de gerar direito à percepção do Adicional*

*de Periculosidade a manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação.*

*Ressalte-se, por oportuno, que ao tempo da edição do Decreto nº 2.172, de 1997, publicado em 06-03-1997, já havia a legislação acima mencionada a normatizar a matéria, plenamente em vigor, motivo pelo qual não seria de boa técnica legislativa que o legislador novamente inserisse a questão da eletricidade como agente nocivo em outro ou nesse texto legal ou em seu texto. Além do mais, importa destacar que a lista de atividades mencionadas no Decreto nº 53.831, de 1964, não é taxativa, como se pode verificar do emprego da expressão "eletricistas, cabistas, montadores e outros".*

***Assim sendo, no tema, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06-03-1997. (sem grifo no original)***

9. Após o julgamento do REsp n. 1.306.113/SC considerando a ênfase dada pelo Min. Relator em relação à “legislação correlata” e à “técnica médica”, muito já se discutiu sobre a natureza dos requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial envolvendo exposição à eletricidade, se cumulativos ou alternativos. Em se tratando de requisitos cumulativos, conjugar-se-ia o requisito probatório previsto no art. 58, primeira parte, da Lei 8.213/91 (PPP com base em LTCAT), com a necessidade de que a periculosidade estivesse assim declarada em lei. Por outro lado, caso considerados requisitos alternativos, poder-se-ia prescindir da previsão em lei de determinada atividade como perigosa, aplicando-se à risca a Sumula 198 do extinto TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

10. Não se pode cogitar, contudo, a possibilidade de considerar-se suficiente ao reconhecimento da especialidade à inclusão em algum normativo, de modo a prescindir da comprovação da nocividade por meio de prova técnica, isso em razão da própria disciplina probatória da Lei 8.213/91 (§1º do art. 58). Vale observar que examinando as decisões do STJ que sucederam ao julgamento do recurso representativo de controvérsia, constata-se que ao menos para a eletricidade não se dispensa a exigência de comprovação mediante apresentação de LTCAT ou PPP (AgRg no REsp 1340380/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014; AgRg no REsp 1307818/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

11. Desse modo, deve prevalecer a compreensão de que para o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida após 05/03/1997 com exposição ao agente eletricidade, necessário seja atestado trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em atividade perigosa prevista em algum normativo, assim como a comprovação da nocividade por meio de prova técnica ou elemento material equivalente.

12. As atividades descritas no anexo do Decreto n. 93.412/86, que regulamentou a Lei 7.369/85, devem ser observadas no período de 06/03/1997 a 16/07/2014 e, a partir de

17/07/2014, o Anexo 4 (Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica) da NR 16, que disciplina as atividades e operações perigosas. O anexo 4 foi introduzido pela Portaria 1.078/2014 (DOU 17/07/2014) e antes disso a NR 16 nada dispunha a respeito das atividades envolvendo energia elétrica.

13. Não prospera a tese, por alguns defendida, de que com a edição da Lei 12.740/2012 não é mais possível o reconhecimento da especialidade em razão da exposição ao agente nocivo eletricidade. Referido diploma legal tão somente modificou a redação do art. 193 da CLT para introduzir a previsão do pagamento de adicional de periculosidade para duas hipóteses (além da exposição a explosivos e inflamáveis, que já dela constavam): exposição a energia elétrica, anteriormente veiculada pela Lei 7.369/85, e exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

14. Por fim, não prospera o argumento de que a partir de 07/12/2004, quando atualizada a NR 10 pela Portaria CM n. 598/2004, somente poderiam ser admitidas como especiais atividades envolvendo alta tensão, considerada para tanto 1000 volts em corrente alternada ou 1500 volts em corrente contínua. Isso porque a partir de 17/07/2014 devem ser observadas as atividades constantes do anexo 4 da NR 16, sendo certo que nem todas exigem exposição a alta tensão.

15. Fixadas essas diretrizes, constata-se que deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo autor no período de **09/06/1994 a 01/07/2019**, porque comprovada a exposição a tensão superior a 250 volts, conforme consta do PPP e CTPS juntados. Salienta-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a especialidade do labor referente ao período de **09/06/1994 a 05/03/1997**.

16. Para que seja considerado **regular**, o PPP deve apresentar as informações básicas referentes a (a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; (b) registros ambientais; (c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; (d) dados referentes a EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; (e) responsável(is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho) e (f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto. No presente caso, estão cumpridos os requisitos.

**17. Também deve ser considerado regular o PPP nas seguintes hipóteses**, conquanto, nesse caso, apresente meramente valor de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (do mesmo modo que os formulários que o precederam, SB-40, DIRBEN-8030 e DSS-8030): **a)** quando, emitido apenas para comprovar o enquadramento por categoria profissional para as atividades exercidas até 28/04/1995, deixar de apresentar dados referentes a registros ambientais; **b)** quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos, à exceção do ruído, para o período até 05/03/1997, deixar de indicar o responsável pelos registros ambientais; **c)** quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos para o período até 13/10/1996 e 03/12/1998, deixar de apresentar informações acerca de EPC e EPI eficaz, respectivamente, em descompasso com os registros ambientais da empresa; e **d)** quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais, ainda que não abarque integralmente o período de labor, e nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente (aplicação da Súmula nº 68 da TNU), situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo (LTCAT, PPRA etc.) retratam fielmente o ambiente de trabalho

existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento.

18. Na hipótese vertente, a parte autora juntou documento PPP emitido pela empresa ENEL Distribuição Goiás, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Ademais, consta os nomes completos dos responsáveis pelos registros ambientais, com os respectivos registros de conselho de classe e NIT.

19. Outrossim, o mero apontamento no PPP a respeito de EPI eficaz não afasta a especialidade do labor, devendo haver prova específica quanto a sua eficácia.

20. Recurso a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

21. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 27 de outubro de 2020.

**Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE**  
**Relator**

**PROCESSO Nº 1011023-33.2020.4.01.3500**  
**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECORRIDO: LUCIA HELENA NASCIMENTO OLIVEIRA**  
**RELATOR(A):ALYSSON MAIA FONTENELE**

**V O T O / E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. MULHER. 65 ANOS. PROFESSORA. CONTAGEM RECÍPROCA. REGIME PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. DOCUMENTOS VÁLIDOS. OBRIGAÇÃO DE CONCESSÃO DO MELHOR BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular e condenou o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante averbação de tempo laborado na função de professora.

2. O INSS sustenta, em síntese, que a autora não possui carência mínima exigida para concessão do benefício, pois o vínculo com o Estado de Goiás é de natureza estatutária e a certidão de tempo de serviço apresentada pela autora não é destinada ao INSS, impedindo assim a compensação de regimes. Requer seja retirado o período laborado na rede estadual de educação do cômputo para aposentadoria por idade.

3. No caso em tela, embora a parte autora não tenha instruído a inicial com a certidão de tempo de serviço endereçada ao INSS, a documentação juntada aos autos comprova que a requerente ministrou aulas como professora junto à Secretaria de Educação do Estado de Goiás nos períodos apontados na sentença, podendo a referida certidão ser admitida como prova do tempo de contribuição.

4. É possível a contagem recíproca como efetivo tempo de serviço no RGPS de períodos laborados em regimes previdenciários distintos, conforme previsão expressa constante do art. 94 da Lei 8.213/91: “Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento”.

5. Como se observa, não há qualquer óbice para a contagem recíproca de períodos laborados em atividade vinculada a RPPS no RGPS, ficando assegurada a compensação financeira entre os regimes. Por evidente, o período cujo cômputo em contagem recíproca é perseguido não poderá ter sido aproveitado para a concessão de quaisquer benefícios no sistema previdenciário de origem. No caso concreto, contudo, não há qualquer referência de que o interregno remanescente (período de 19/08/2011 a 31/13/2012) informado nos documentos juntados tenha sido computado para a concessão de benefícios junto ao regime estatutário a que estava a autora inicialmente vinculada, o que assegura sua contagem para a obtenção de aposentadoria junto ao INSS.

6. Recurso do INSS a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

7. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 27 de outubro de 2020.

**Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE**  
Relator

**PROCESSO Nº 1000182-20.2019.4.01.9350**  
**RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL (1271)**  
**RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**RECORRIDO: WAGNER CARVALHO SILVA**  
**RELATOR(A):ALYSSON MAIA FONTENELE**

**V O T O / E M E N T A**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS PROJETADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 292 DO CPC. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE AO TETO DO JEF. INCIDÊNCIA RESTRITA ÀS PARCELAS VENCIDAS QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCORRETA METODOLOGIA EMPREGADA PELO CÁLCULO HOMOLOGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DO INSS PROVIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão proferida nos autos originários que, em sede de cumprimento do julgado, fixou o valor da execução e determinou a expedição de RPV.
2. A autarquia previdenciária alega que os cálculos homologados pelo juízo a quo contêm erro, uma vez que desconsiderou a renúncia feita no ajuizamento da ação com relação aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais.
3. Conforme se extrai dos autos, o autor no processo originário, ora agravado, indicou o valor da causa em R\$1.000,00, o que não corresponde ao valor devido, observado o que dispõe o art. 292 do Código de Processo Civil. Considera-se, porém, o valor referente ao teto dos Juizados Especiais Federais à época, em um total de R\$ 47.280,00, observado o ajuizamento em setembro de 2015.
4. Mister diferenciar a renúncia aos valores que excedem a alçada para fins de fixação de competência no Juizado Especial e a renúncia para fins de requisição de pagamento da condenação.
5. A competência dos Juizados Especiais Federais é para o processo e julgamento de causas com valor até 60 salários mínimos. Estão compreendidas nesse limite, quando se tratar de causas que versem também sobre obrigações vincendas, as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente, acrescidas de doze vincendas, estas calculadas pelo valor da parcela mensal à época do ajuizamento. É o que se depreende do artigo 3º da Lei 10.259/2001, combinado com o art. 292 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60

(sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 91.470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 26/08/2008).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DE DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDEM, TODAVIA, COM O VALOR A SER SATISFEITO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇA ENTRE VALOR DA CAUSA E VALOR DA CONDENAÇÃO. AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROPOSITURA DA LIDE DEVEM SE LIMITAR AO MONTANTE CORRESPONDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AS VENCIDAS POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, CONTUDO, ADEREM AO DIREITO DA PARTE AUTORA NO DECURSO DA LIDE. DITAS PARCELAS DEVEM SER SOMADAS ÀQUELAS VENCIDAS ANTES DA PROPOSITURA DO PEDIDO, E SER SATISFEITAS PELA VIA DO PRECATÓRIO, CASO SUPEREM 60 SALÁRIOS MÍNIMOS E NÃO SEJA MANIFESTADA PELA PARTE A RENÚNCIA DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 10.259/2001. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO MONTANTE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, DESPREZANDO AS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA DEMANDA. INCIDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (PEDILEF 200870950012544, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU, DJ 23/03/2010.)

6. Assim, ao final do processo, por ocasião do pagamento, constatado que o valor limitado ao teto do JEF na época do ajuizamento, acrescido de correção monetária (a partir do ajuizamento em relação às vencidas e a partir do vencimento de cada parcela, em relação às 12 primeiras vincendas), e de eventuais prestações vincendas posteriores, assim como juros de mora a partir da citação, ultrapassa o teto do juizado, deve ser pago

normalmente, por precatório ou, havendo renúncia ao excedente, mediante requisição de pequeno valor.

7. São renúncias distintas, verificadas em momentos distintos, podendo ocorrer situação em que haja a renúncia inicial para fins de competência e ao final, na fase de execução, haja nova renúncia para o fim de recebimento do crédito mediante requisição de pequeno valor.

8. Ponderada essa diferenciação, observa-se que quando do ajuizamento da ação houve renúncia pela parte autora aos valores que excedessem o limite de alçada, fixado em 60 salários mínimos para o JEF. A renúncia para fins de fixação de competência – é importante frisar – não incide sobre parcelas vincendas. Nesse sentido, o Enunciado n. 17 do FONAJEF, “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

9. Estabelecidas tais bases, depreende-se que o autor ajuizou ação em 14/09/2015. Nesta data o teto do JEF para fins de competência era de R\$ 47.280,00. Foi proferida sentença de procedência com trânsito em julgado e implantação de benefício já em 03/2016. O valor da causa para fins de competência do JEF (R\$ 47.280,00) inclui as parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas. Assim, tal valor deve abranger as parcelas vencidas desde a DIB até 12 meses após o ajuizamento (09/2016). Na data do cálculo, as parcelas vincendas ainda não haviam vencido, e se projetava que seriam pagas administrativamente com a própria implantação do benefício. Não obstante, a contadoria não apurou o valor das 12 parcelas vincendas, que seriam pagas administrativamente, e, assim, não abateu do limite de R\$ 47.280,00 para fins de cálculo do RPV, o que seria uma operação necessária para apurar o que efetivamente era devido ao autor quando do ajuizamento da ação, considerando o teto. Isso porque em relação às parcelas vincendas projetadas (12 primeiras) há somente uma expectativa de que venham a integrar o patrimônio do autor, passando a ser devidas somente a partir do momento em que efetivamente se concretizarem, havendo casos, por certo, que nem todas as 12 primeiras parcelas vincendas projetadas chegam a se concretizar, seja porque o benefício é implantado antes de 01 ano do ajuizamento da ação, seja porque a DCB é fixada também antes desse termo.

10. Nessa linha de intelecção, constata-se que o cálculo da contadoria está incorreto, uma vez que não considerou a renúncia quando do ajuizamento da ação, devendo para calcular o valor devido subtrair do teto do JEF à época (R\$47.280,00) o valor de 12 (doze) parcelas vincendas para então obter o total renunciado pela parte autora, razão pela qual a decisão recorrida deve ser anulada que se refaçam os cálculos e se apure então o valor devido em RPV/Precatório.

11. Nos termos do Enunciado n. 48 do FONAJEF: “Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC”; e Enunciado n. 123 do FONAJEF: “O critério de fixação do valor da causa necessariamente deve ser aquele especificado nos arts. 259 e 260 do CPC, pois este é o elemento que delimita as competências dos JEFs e das Varas (a exemplo do que foi feito pelo art. 2º, §2º, da Lei 12.153/09)”.

12. A matéria tratada pelo art. 260 do CPC/1973 é atualmente objeto dos §§ 1º e 2º do art. 292 do NCPD, in verbis:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1o Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

13. Na hipótese vertente, como a pretensão versa sobre condenação do INSS ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas sem prazo determinado, aplica-se a primeira parte do §2º do art. 292 do NCPC. Esse é o valor da causa, composto por parcelas vencidas e 12 vincendas, e esse valor deve corresponder ao limite do teto do JEF. Como as 12 primeiras vincendas projetadas compõem o valor da causa, a conclusão inafastável é de que a renúncia deve incidir sobre as parcelas vencidas, como já assentado, inclusive, pelo FONAJEF.

14. Agravo de instrumento a que **se dá provimento**. Decisão agravada anulada para determinar seja realizado cálculo no qual seja contemplado o valor da renúncia da parte autora no momento do ajuizamento da ação, nos termos do presente voto.

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 27 de outubro de 2020.

**Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE**  
Relator

**PROCESSO Nº 1011657-29.2020.4.01.3500**  
**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECORRIDO: SEBASTIAO AVELINO RODRIGUES**  
**RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. ENXUGADOR DE VEÍCULOS. FRENTISTA. HIDROCARBONETOS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular para: a) reconhecer a especialidade dos períodos de 01/01/1983 a 30/11/1986, 02/05/1988 a 17/09/1988, 14/08/1989 a 10/05/1993, 01/11/1993 a 30/11/1993, 03/01/1994 a 31/01/1994 01/09/2001 a 01/10/2007 e 08/05/2008 a 05/08/2008; b) condenar a autarquia previdenciária à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (26/11/2018).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece ser reformada, em parte, para afastar a especialidade dos períodos de 14/08/1989 a 10/05/1993, 01/11/1993 a 30/11/1993, 03/01/1994 a 31/01/1994 e fixar a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição em 31/03/2019 (data em que foram implementados os requisitos).

4. A classificação das atividades, sob condições especiais, ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

5. Verifica-se, através da CTPS, que o autor exerceu a atividade de enxugador de veículos nos períodos de 01/01/1983 a 30/11/1986, 02/05/1988 a 17/09/1988, de modo que deve ser reconhecida a especialidade por enquadramento por categoria profissional: código 1.1.3 do decreto 53.831/64 – *“umidade - operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais - trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros”*.

6. O entendimento já sedimentado, no âmbito desta Turma Recursal, é no sentido de que a atividade de frentista não está enquadrada no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Logo, não se admite a presunção de periculosidade da referida atividade, em posto de combustível, em período anterior ao advento do Decreto n.º 2.172/97. Portanto, para o reconhecimento da especialidade do tempo de trabalho, exercido na função de frentista, é necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou do laudo técnico (a partir do Decreto n.º 2.172/97). Nesse sentido é a jurisprudência da TNU, na forma a seguir colacionada:

*“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NÔ ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO.*

*[...]*

*9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que “a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91” (AgRg no AgREsp nº295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014).*

*[...]*

*No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 – evento 1).*

*[...]*

*15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de “frentista” não consta do rol da Legislação pertinente.*

*[...]*

*17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e conseqüente conversão para tempo comum, desde que*

*comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. Juíza Federal KYO SOON LEE, julgado em 10/9/2014, DOU 26/9/2014, pág. 152/227) (Grifo nosso.)*

7. A parte autora não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos períodos de 14/08/1989 a 10/05/1993, 01/11/1993 a 30/11/1993, 03/01/1994 a 31/01/1994, tendo em vista que, apesar de ter sido exercida a atividade de frentista, não houve a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.

8. Relativamente à aferição dos períodos laborados com exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, a Turma Nacional de Uniformização – TNU firmou a seguinte tese, por ocasião do recente julgamento do PEDILEF 0535340-90.2017.4.05.8013, em 27/11/2018:

a) na apreciação da pretensão a respeito do reconhecimento de período especial por exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, deve-se aplicar a legislação vigente por ocasião do exercício da respectiva atividade, ou seja, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (até 5/3/1997) e, a partir de 6/3/1997, o disposto no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 3.048/99;

b) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 11 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta os limites de tolerância previstos na referida norma;

c) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta apenas sua presença no ambiente de trabalho do segurado, em atenção aos critérios previstos nessa norma.

9. Na hipótese dos autos, nos é dado observar que os agentes químicos a que a parte autora esteve exposta encontram-se devidamente contemplada no Anexo 13 da referida NR-15, com insalubridade a ser aferida por avaliação qualitativa. Restou, assim, comprovado o exercício de atividade em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos períodos de 01/09/2001 a 01/10/2007 e de 08/05/2008 a 05/08/2008.

10. Verifica-se, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o desempenho de atividade na função de frentista, com exposição habitual e permanente aos agentes químicos vapores de combustíveis, benzeno e lubrificantes. Insta salientar que, no formulário colacionado aos autos, constam as informações relativas aos responsáveis técnicos habilitados, Igor Giovanni Santos Silva – CREA 29650D/PA, José Carlos de Castro Curado – CRM 4342.

11. A soma dos períodos reconhecidos como tempo de serviço especial, reconhecidos nos presentes autos, com o tempo de serviço comum, totaliza 35 anos de tempo de contribuição, a partir de 31/03/2019 (reafirmação da DER – data que foram implementados os requisitos). Confirma-se, a propósito, o quadro contributivo retratado abaixo:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

pjrva1325

Sistema Processual

Calculo de Dias de um Período

Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Indice	Qtd Indice	Somatorio
18/03/1982	17/05/1982	60	1,00	60	60
01/07/1982	28/10/1982	119	1,00	119	179
01/01/1983	30/11/1986	1429	1,40	2000,6	2179,6
01/06/1987	30/12/1987	212	1,00	212	2391,6
02/05/1988	17/09/1988	138	1,40	193,2	2584,8
14/08/1989	10/05/1993	1365	1,00	1365	3949,8
01/11/1993	30/11/1993	29	1,00	29	3978,8
03/01/1994	31/01/1994	28	1,00	28	4006,8
01/09/1994	31/05/2000	2099	1,00	2099	6105,8
01/09/2001	01/10/2007	2221	1,40	3109,4	9244,2
01/04/2008	30/04/2008	29	1,00	29	6134,8
08/05/2008	05/08/2008	89	1,40	124,6	9368,8
01/09/2008	31/08/2011	1094	1,00	1094	10462,8
01/09/2011	14/09/2012	379	1,00	379	10841,8
01/10/2012	31/01/2013	122	1,00	122	10963,8
07/02/2013	21/08/2013	195	1,00	195	11158,8
01/12/2013	31/12/2013	30	1,00	30	11188,8
14/01/2014	10/02/2014	27	1,00	27	12775,8
26/05/2014	23/08/2014	89	1,00	89	11277,8
08/09/2014	21/06/2016	652	1,00	652	11929,8
01/01/2017	31/03/2019	819	1,00	819	12748,8

**Total:** 12775.8

**Dias:** 0

**Meses:** 0

**Anos:** 35

12. No julgamento do Tema 995 (Paradigmas REsp 1.727.063, REsp 1.727.064 e REsp 1.727.069), acórdão publicado em 02/12/2019, o e. STJ fixou a tese de que “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

13. Recurso provido, em parte. Sentença parcialmente reformada, para afastar a especialidade dos períodos de 14/08/1989 a 10/05/1993, 01/11/1993 a 30/11/1993, 03/01/1994 a 31/01/1994 e fixar a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição em 31/03/2019 (data em que foram implementados os requisitos).

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art.55 da Lei 9.099/95).

15. Considerando a ordem de sobrestamento emanada do STJ no **Tema 995**, esgotados os prazos dos recursos dirigidos a este colegiado, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais onde deverão permanecer sobrestados até final julgamento da matéria, ou posterior revogação da ordem de sobrestamento. Com a apresentação de pedido de uniformização ou interposição de recurso extraordinário, os autos deverão ser remetidos para a Coordenação das Turmas Recursais.

## **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 27/10/2020.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

**PROCESSO Nº 1000071-23.2019.4.01.3502**  
**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**ASSISTENTE: EDVAGTON JOSE DA SILVA e outros**  
**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros**  
**RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. POEIRA DE AMIANTO. HIDROCARBONETOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial). Ficou consignado na sentença o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1997 a 31/07/1998 e 20/08/2007 a 16/01/2018.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece ser reformada para reconhecer também a especialidade dos períodos de 05/02/1986 a 27/02/1989, 06/06/1989 a 01/11/1989, 17/08/1990 a 07/12/1990, 05/10/1992 a 26/02/1994, 01/09/1994 a 04/11/1994, 02/01/1995 a 02/08/1996, 15/05/2001 a 29/01/2006; b) julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando o INSS à implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 16/01/2018.

4. A classificação das atividades, sob condições especiais, ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

5. Relativamente à aferição dos períodos laborados com exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, a Turma Nacional de Uniformização – TNU firmou a seguinte tese, por ocasião do recente julgamento do PEDILEF 0535340-90.2017.4.05.8013, em 27/11/2018:

a) na apreciação da pretensão a respeito do reconhecimento de período especial por exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, deve-se aplicar a legislação vigente por ocasião do exercício da respectiva atividade, ou seja, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (até 5/3/1997) e, a partir de 6/3/1997, o disposto no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 3.048/99;

b) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 11 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta os limites de tolerância previstos na referida norma;

c) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta apenas sua presença no ambiente de trabalho do segurado, em atenção aos critérios previstos nessa norma.

6. Na hipótese dos autos, nos é dado observar que os agentes químicos a que a parte autora esteve exposta encontram-se devidamente contemplada no Anexo 13 da referida NR-15, com insalubridade a ser aferida por avaliação qualitativa. Restou, assim,

comprovado o exercício de atividade em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos períodos de 05/02/1986 a 27/02/1989, 06/06/1989 a 01/11/1989, 02/01/1995 a 02/08/1996, 15/05/2001 a 29/01/2006.

7. Em relação aos períodos de 05/02/1986 a 27/02/1989, 06/06/1989 a 01/11/1989, verifica-se, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o desempenho de atividade na função de moldador, na empresa Precon, com exposição habitual e permanente a poeira de amianto. Quanto ao enquadramento do amianto/asbesto, é possível observar que, apesar de os normativos do INSS disporem sobre limite mínimo de concentração, os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não trouxeram previsão sobre os níveis de exposição, o que torna possível o reconhecimento da especialidade do labor especial, independentemente do nível de concentração do referido agente. Ademais, a partir da edição do Decreto n. 8.123/2013, que deu nova redação ao art. 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/99, em se tratando de exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, como é o caso do amianto/asbesto (anexo da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014), não se exige a superação de limite de tolerância, bastando a comprovação qualitativa dessa exposição, para o reconhecimento da atividade especial.

8. Em relação aos períodos de 02/01/1995 a 02/08/1996, 15/05/2001 a 29/01/2006, verifica-se por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o exercício de atividade nas funções de mecânico e de torneiro mecânico, com exposição aos hidrocarbonetos, óleos, graxas e solventes.

9. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as seguintes informações básicas: a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; b) registros ambientais; c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; d) dados referentes EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; e) responsável (is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho; f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

10. O entendimento desta Turma tem sido no sentido de que, sem a indicação do responsável técnico e sem apresentação do LTCAT, somente é possível o reconhecimento de tempo especial até 05/03/1997.

11. No caso, não foi apresentado LTCAT em relação ao período de 20/11/1999 a 13/06/2007, em que o autor laborou na empresa Transportes Coletivos de Anápolis, e considerando que há informação de responsável pelos registros ambientais a partir de 15/05/2001 a 29/01/2006, não é possível o reconhecimento da especialidade de todo o período.

12. Com relação à exposição ao agente ruído, que sempre exigiu laudo técnico para sua comprovação, o STJ (9.059/RS, 2012/0046729-7, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013), decidiu que a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, em níveis superiores a: 80db, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 90 db, a contar de 05/03/97, por força do Decreto nº 2.172; e, 85db a partir de 18/11/2003, em razão da vigência do Decreto nº 4.882. No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013.

13. Relativamente à aferição dos períodos laborados com exposição ao agente físico ruído, a Turma Nacional de Uniformização – TNU, firmou a seguinte tese, por ocasião do recente julgamento dos embargos de declaração no PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300 (Tema 174), em 22/03/2019:

a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01, da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada;

b) em caso de omissão, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

14. Na hipótese dos autos, a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos períodos de 17/08/1990 a 07/12/1990, 05/10/1992 a 26/02/1994, 01/09/1994 a 04/11/1994.

15. Em relação ao primeiro período (17/08/1990 a 07/12/1990), verifica-se, por meio do LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o exercício de atividade na função de prat. de esmaltadeira, com exposição ao agente físico ruído na intensidade de 93,2 dB, acima do limite de tolerância – LT à época (80 dB).

16. Em relação aos períodos de 05/10/1992 a 26/02/1994, 01/09/1994 a 04/11/1994, verifica-se, por meio do LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o exercício de atividade nas funções de auxiliar de produção e de operador de máquinas, com exposição ao agente físico ruído na intensidade de 100 dB, acima do limite de tolerância – LT à época (80 dB).

17. *“O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso”.* (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Logo, o simples fato do formulário PPP indicar a adequação do EPI, não descaracteriza a especialidade do interregno em questão.

18. A soma dos períodos reconhecidos como tempo de serviço especial, nos presentes autos, com o tempo de serviço comum, totaliza 35 anos de tempo de contribuição, sendo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (16/01/2018). Confira-se, a propósito, o quadro contributivo retratado abaixo:

05/02/1986	27/02/1989	1118	1,40	1565,2	7441
06/06/1989	01/11/1989	148	1,40	207,2	7648,2
17/08/1990	07/12/1990	112	1,40	156,8	7805
05/10/1992	26/02/1994	509	1,40	712,6	8517,6
01/09/1994	04/11/1994	64	1,40	89,6	8607,2
02/01/1995	02/08/1996	578	1,40	809,2	9416,4
01/07/1997	31/07/1998	395	1,40	553	553
20/11/1999	14/05/2001	541	1,00	541	12365,4
15/05/2001	29/01/2006	1720	1,40	2408	11824,4
30/01/2006	13/06/2007	499	1,00	499	12864,4
20/08/2007	16/01/2018	3802	1,40	5322,8	5875,8

**Total:** 12864,4

**Dias:** 27

**Meses:** 2

**Anos:** 35

19. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

20. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

21. Recurso provido, em parte. Sentença reformada, para: a) reconhecer também a especialidade dos períodos de 05/02/1986 a 27/02/1989, 06/06/1989 a 01/11/1989, 17/08/1990 a 07/12/1990, 05/10/1992 a 26/02/1994, 01/09/1994 a 04/11/1994, 02/01/1995 a 02/08/1996, 15/05/2001 a 29/01/2006; b) julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando o INSS à implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 16/01/2018. Sobre os valores atrasados, deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária na forma delineada no presente voto.

22. Sem condenação em honorários advocatícios.

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 27/10/2020.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

**PROCESSO Nº 1003293-68.2020.4.01.3500**  
**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ASSISTENTE: VANDERLEI RIBEIRO GONCALVES**  
**RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face de sentença que julgou procedente a pretensão vestibular para condená-lo a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189700067-4) atualmente recebido pela parte autora em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1986 a 09/07/1987, 16/10/1987 a 30/11/1993, 01/10/1994 a 29/02/1996, 02/08/1997 a 20/09/2001 e 01/08/2001 a 19/11/2018.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos: “[...] No caso em análise, requereu a parte autora o reconhecimento de tempo especial de labor. Para isso, anexou provas documentais, tais como CNIS, CTPS e formulários PPP. A parte autora anexou formulário PPP na função de Auxiliar de Produção, relativo ao período de **01/10/1986 a 30/11/1993**, com fatores de risco químico (tintas, solventes, benzeno, chumbo e metais pesados) e físico (ruído a 91,7dB), acima do limite de tolerância para a época, o que caracteriza a especialidade de labor. Juntou formulário PPP no cargo de Auxiliar de Enfermagem, no período de **01/10/1994 a 29/02/1996**, com fatores de risco químico (produtos e limpeza e hipoclorito), e biológico (materiais infecto contagiantes, etc.), com uso de EPI sem indicar que fosse eficaz, o que também evidencia a atividade de risco. A parte autora também acostou formulário PPP no cargo de Técnico de Enfermagem, no período de **02/08/1997 a 20/09/2001**, com fatores de risco químico (hipoclorito de sódio, sabão, cloro e álcool), com uso de EPI eficaz, e biológico (fungos, bactérias, micro-organismos, etc.) sem uso de EPI eficaz, o que caracteriza a especialidade de labor. A atuação como Vigilante ou Vigia é equiparada à atividade de Guardas, que é legalmente considerada perigosa de acordo com o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, na qual se exige o mínimo de 25 anos de trabalho. A Turma Nacional de Uniformização sedimentou o entendimento no enunciado 26: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Para tanto, a TNU exige que o segurado comprove o uso habitual de arma de fogo para que seja feito esse enquadramento como especial no tema 128: “É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo”. No caso concreto, a parte autora anexou formulário PPP no cargo de Vigilante, relativo ao período de **01/08/2001 a 19/11/2018**, com fator de risco de atividade perigosa, de forma habitual e permanente, com uso de arma de fogo, sem uso de EPI eficaz, o que evidencia

*a especialidade de labor. Considerando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, excluídos eventuais períodos concomitantes, verifica-se que a parte autora chegou a alcançar mais de 29 anos de atividade especial, quando o máximo exigido é de 25 anos, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial. A parte requereu que a DIB da aposentadoria especial fosse fixada em 06/06/2012, mas não há comprovação deste requerimento nos autos. Consta apenas o requerimento de 19/02/2019 que ensejou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19/02/2019 e que será a mesma para a aposentadoria especial”.*

4. A classificação das atividades, sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

5. “O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso”. (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Logo, o simples fato do formulário PPP indicar a adequação do EPI, não descaracteriza a especialidade do interregno em questão.

6. Quanto à alegada extemporaneidade do laudo, o fato de os documentos técnicos apresentados não serem contemporâneos a todo período de exposição por si só, não impede a constatação de que se trata de atividade de natureza especial. Tomando-se por base os documentos juntados pela parte autora, as conclusões constantes dos referidos documentos se basearam em avaliações realizadas no local de trabalho e firmadas por pessoas devidamente habilitadas pela empresa, ficando comprovado, na forma exigida pela legislação vigente à época, o efetivo desempenho do trabalho em condições especiais.

7. Por fim, insta salientar que não se trata de pedido de desaposentação, na qual se busca o cancelamento de aposentadoria para a concessão de outra mediante o cômputo de períodos laborados após a aposentação. No presente caso, a parte autora busca a revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que não reconheceu a especialidade dos períodos utilizados para a sua concessão.

8. Recurso não provido. Sentença mantida.

9. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do STJ.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 27/10/2020

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

**PROCESSO Nº 1000598-32.2020.4.01.3504**  
**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**RECORRENTE: CENIVAL GONCALVES RODRIGUES**  
**RECORRIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros**  
**RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

### VOTO / EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. REAFIRMAÇÃO DA DER. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para: a) reconhecer a especialidade dos períodos de 02/05/1991 a 16/02/1993, 01/05/1995 a 13/10/1996, 01/11/2001 a 30/03/2002 e de 13/08/2013 a 11/11/2018; b) conceder o benefício aposentadoria especial, a partir da data da DER (23/09/2016).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada para: a) reconhecer a especialidade dos períodos de 01/10/1993 a 31/07/1994, 01/08/1994 a 12/05/1995, 18/01/2002 a 12/08/2003, 02/04/1996 a 05/03/1997; b) julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando o INSS à implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 26/01/2020 (reafirmação da DER).

4. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

5. Relativamente à aferição dos períodos laborados com exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, a Turma Nacional de Uniformização – TNU firmou a seguinte tese, por ocasião do recente julgamento do PEDILEF 0535340-90.2017.4.05.8013, em 27/11/2018:

a) na apreciação da pretensão a respeito do reconhecimento de período especial por exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, deve-se aplicar a legislação vigente por ocasião do exercício da respectiva atividade, ou seja, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (até 5/3/1997) e, a partir de 6/3/1997, o disposto no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 3.048/99;

b) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 11 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta os limites de tolerância previstos na referida norma;

c) a exposição aos agentes químicos e biológicos previstos no Anexo 13 e 14 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta apenas sua presença no ambiente de trabalho do segurado, em atenção aos critérios previstos nessa norma.

6. Na hipótese dos autos, nos é dado observar que os agentes biológicos a que a parte autora esteve exposta encontram-se devidamente contemplada no Anexo 14 da referida NR-15, com insalubridade a ser aferida por avaliação qualitativa. Restou, assim,

comprovado o exercício de atividade em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, no período de 01/10/1993 a 31/07/1994, 01/08/1994 a 12/05/1995, 18/01/2002 a 12/08/2003, 02/04/1996 a 05/03/1997.

7. Em relação aos períodos de 01/10/1993 a 31/07/1994, 01/08/1994 a 12/05/1995, verifica-se, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o exercício de atividade na função de técnico em enfermagem, na Organização Hospitalar Garavelo, com exposição aos agentes biológicos vírus, bactérias, doenças contagiosas provenientes do contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas e de materiais contaminados.

8. Em relação ao período de 18/01/2002 a 12/08/2003, verifica-se, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o exercício de atividade na função de técnico em enfermagem, na Unimed, com exposição aos agentes biológicos vírus, bactérias, doenças contagiosas provenientes do contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas e de materiais contaminados. Insta salientar, que, no formulário colacionado aos autos, constam as informações referentes ao responsável técnico habilitado, Maristela Rezende – CRM 5558-8.

9. Em relação ao período de 02/04/1996 a 05/03/1997, verifica-se, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o exercício de atividade na função de técnico em enfermagem, na UTI móvel, com exposição aos agentes biológicos vírus, bactérias, doenças contagiosas provenientes do contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas e de materiais contaminados.

10. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as seguintes informações básicas: a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; b) registros ambientais; c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; d) dados referentes EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; e) responsável (is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho; f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

11. O entendimento desta Turma tem sido no sentido de que, sem a indicação do responsável técnico e sem apresentação do LTCAT, somente é possível o reconhecimento de tempo especial até 05/03/1997.

12. No caso, não foi apresentado LTCAT do período de 02/04/1996 a 31/12/2013, laborado na UTI móvel, e considerando que há informação de responsável pelos registros ambientais a partir de 13/08/2013, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 05/03/1997 a 12/08/2013, em relação ao vínculo com a UTI móvel.

13. A soma dos períodos reconhecidos como tempo de serviço especial reconhecidos nos presentes autos, com o tempo de serviço comum, totaliza 35 anos de tempo de contribuição, sendo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 26/01/2020 (data em que foram preenchidos os requisitos). Confira-se, a propósito, o quadro contributivo retratado abaixo:

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Sistema Processual

Em 24/09/2020  
pjrva1325

**Calculo de Dias de um Período**

Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Indice	Qtd Indice	Somatorio
19/05/1988	18/08/1989	456	1,00	456	456
02/10/1989	01/07/1990	272	1,00	272	728
02/05/1991	16/02/1993	656	1,40	918,4	1646,4
01/10/1993	12/05/1995	588	1,40	823,2	2469,6
13/05/1995	13/10/1996	519	1,40	726,6	3196,2
14/10/1996	05/03/1997	142	1,40	198,8	3395
06/03/1997	30/10/2001	1699	1,00	1699	5094
01/11/2001	17/01/2002	77	1,40	107,8	5201,8
18/01/2002	12/08/2003	571	1,40	799,4	6001,2
13/08/2003	12/08/2013	3652	1,00	3652	9653,2
13/08/2013	11/11/2018	1916	1,40	2682,4	12335,6
12/11/2018	26/01/2020	440	1,00	440	12775,6

**Total:** 12775.6

**Dias:** 0

**Meses:** 0

**Anos:** 35

14. No julgamento do Tema 995 (Paradigmas REsp 1.727.063, REsp 1.727.064 e REsp 1.727.069), acórdão publicado em 02/12/2019, o e. STJ fixou a tese de que “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

15. Importa registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as teses fixadas nos julgamentos vinculativos por ele proferidos, ou pelo Supremo Tribunal Federal, podem ser aplicadas imediatamente nos feitos respectivos, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado dos precedentes de observância obrigatória e mesmo na pendência de eventuais aclaratórios. (AgInt nos EmbExeMS 6.318/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 03/09/2018).

16. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

17. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min.

RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

18. Recurso provido. Sentença reformada, para: a) reconhecer a especialidade dos períodos de 01/10/1993 a 31/07/1994, 01/08/1994 a 12/05/1995, 18/01/2002 a 12/08/2003, 02/04/1996 a 05/03/1997; b) julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando o INSS à implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 26/01/2020 (reafirmação da DER). Sobre os valores atrasados, deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária na forma delineada no presente voto.

19. Sem condenação em honorários advocatícios.

20. Considerando a ordem de sobrestamento emanada do STJ no **Tema 995**, esgotados os prazos dos recursos dirigidos a este colegiado, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais onde deverão permanecer sobrestados até final julgamento da matéria, ou posterior revogação da ordem de sobrestamento. Com a apresentação de pedido de uniformização ou interposição de recurso extraordinário, os autos deverão ser remetidos para a Coordenação das Turmas Recursais.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/10/2020.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

**PROCESSO Nº 1001630-84.2020.4.01.3500**  
**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECORRIDO: MOSELITO GOMES DE SOUZA**  
**RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

#### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular para reconhecer a especialidade do período de 28/06/1979 a 28/04/1995 e condená-lo a averbá-lo.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. O INSS alega somente que não há interesse processual sob o argumento de não ter sido juntado o PPP no processo administrativo.
4. A sentença impugnada deve ser mantida.
5. Ao que nos é dado observar dos autos, não foi apresentado PPP. Com efeito, o reconhecimento da especialidade da atividade de cobrador de ônibus foi feita pelo enquadramento da atividade, nos Decretos 53.631/64 e 83.080/79, com base na anotação da CTPS do autor e registro constante no CNIS.
6. Desse modo, o interesse processual está evidenciado já que na ocasião do requerimento administrativo, o INSS tinha informação acerca da atividade exercida pelo autor.
7. Recurso não provido. Sentença mantida.
8. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do STJ.

#### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/10/2020

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

**RECURSO JEF Nº:0004043-46.2018.4.01.3504**

<b>CLASSE</b>	: 71200
<b>OBJETO</b>	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
<b>RELATOR(A)</b>	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
<b>RECTE</b>	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
<b>RECDO</b>	: NILSON GOMES FERREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: GO00044235 - NAYARA OLIVEIRA VELOSO

**VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EM CTPS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CNIS. IRRELEVÂNCIA. CÔMPUTO DEVIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERRALHEIRO. ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. CÓDIGO 2.5.3 DO ANEXO II DO DECRETO N. 83.080/1979 ANALOGIA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ATRASO DE POUCO MAIS DE UM MÊS. MULTA AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se **recurso inominado interposto pelo INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar a anotação do período de contribuição de **01/10/1982 a 30/06/1988**, reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pela parte autora nos períodos de **01/12/1975 a 20/01/1981, 01/10/1982 a 30/06/1988, e 01/07/1989 a 08/07/1991**, por enquadramento na categoria de serralheiro, e condenar a parte ré a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 20/02/2018, sem incidência de fator previdenciário. A sentença deferiu a tutela antecipatória e arbitrou multa de R\$ 5.000,00 para eventual descumprimento, e fixou para as parcelas atrasadas a incidência de IPCA-E e juros de poupança.

2. O INSS alega que a simples anotação na CTPS desprovida de outras provas materiais não é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral. Aduz que a atividade de serralheiro não pode ser reconhecida como especial por enquadramento. Insurge-se contra as astreintes fixadas pelo julgador monocrático na sentença para incidência em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta (implantação do benefício). Por fim, requer seja afastada a obrigação de apresentar cálculos das parcelas vencidas, pugnano pela observância do art. 1º-F da Lei 9.494/97 para a correção monetária e juros de mora dos atrasados.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, com exceção do inconformismo voltado contra a imposição da obrigação de apresentar cálculos, pois não houve essa determinação pela sentença.

4. A sentença deve ser reformada somente quanto à multa imposta.

5. A simples alegação de irregularidade quanto aos vínculos trabalhistas anotados na CTPS do trabalhador, por ausência de correspondente anotação junto ao CNIS, não afasta a presunção de veracidade do documento público, sem a comprovação de mácula ou fraude no referido documento. (TRF-1 - REO: 40580220054013300 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 29/10/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2014).

6. Acrescente-se que a TNU sedimentou entendimento a esse respeito nos termos do Enunciado n. 75: *“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”*

7. Ainda sobre o tema, importa destacar que as informações constantes do CNIS referentes aos vínculos empregatícios são fornecidos pelo empregador, e não se pode olvidar que o recolhimento das contribuições previdenciárias também é obrigação exclusiva deste. Além disso, tendo havido sonegação do empregador relativamente às informações que deveriam ter sido fornecidas ao CNIS, a utilização do referido sistema não se presta a afastar a comprovação do vínculo empregatício, tendo em vista que o empregado não pode suportar o ônus de eventual irregularidade quanto aos registros extemporâneos realizados por seu ex-empregador junto aos órgãos competentes ou mesmo a ausência desses registros.

8. No caso em análise, o INSS insurge-se especificamente contra o cômputo do período de 01/10/1982 a 30/06/1988. Refere-se ao vínculo mantido pela parte autora com a empresa Rotal Metalúrgica e Móveis Ltda (fl. 25)

9. Contudo, não há sinais de rasuras na CTPS, sendo certo que os contratos registrados em suas folhas respeitam ordem cronológica. Dessa forma, no rumo do entendimento acima fixado, agiu com acerto a sentença ao determinar o cômputo desse período contributivo.

10. As cópias da CTPS constantes nos autos registram os vínculos empregatícios de **01/12/1975 a 20/01/1981, 01/10/1982 a 30/06/1988, e 01/07/1989 a 08/07/1991** com a atividade de serralheiro.

11. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

12. A atividade de **serralheiro** pode ser considerada especial por enquadramento no item 2.5.3 do Decreto 80.030/79. Nesse sentido trago à colação julgado do e. TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS. SERRALHEIRO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Até 28-4-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-4-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 6-5-1997 a comprovação deve

ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. **As atividades de serralheiro exercidas até 28-4-1995 são passíveis de enquadramento por categoria profissional por analogia a esmerilhadores, cortadores de chapa a oxiacetileno e soldadores (código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979), de acordo com a jurisprudência desta Corte e do STJ, e também com Pareceres Administrativos da SSMT.** 3. De acordo com o que restou decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1398260/PR, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5-12-2014), o limite de tolerância para o agente nocivo ruído é de 80 dB(A) até 5-3-1997; de 90 dB(A) entre 6-3-1997 e 18-11-2003; e de 85 dB(A) a partir de 19-11-2003. 4. Também de acordo com o que restou assentado pelo STJ no julgamento de recurso paradigmático, é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, independentemente do regime jurídico existente à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034). Assim, após a edição da Lei nº 9.032/95 somente passou a ser possibilitada a conversão de tempo especial em comum, sendo suprimida a hipótese de conversão de tempo comum em especial. 5. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER, bem como o pagamento das diferenças vencidas desde então. 6. Critérios de correção monetária e juros de mora consoante precedente do STF no RE nº 870.947. (TRF4 5036504-63.2013.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 14/12/2017) – grifei.

**13.** No rumo dessa orientação, os períodos acima elencados devem ser considerados como laborados em condições especiais por mero enquadramento profissional, tal como reconhecido pela sentença recorrida.

**14.** As decisões judiciais que determinam ao INSS a implantação de benefícios previdenciários possuem eficácia de título executivo mandamental, submetendo-se à sistemática do art. 536 do CPC/2015, mais especificamente ao disposto em seu § 1º, bem como do art. 537, os quais permitem a imposição de multa, dentre outras medidas que se fizerem necessárias para a satisfação do exequente, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

**15.** A jurisprudência pátria é firme no sentido de que não há pertinência na arguição de que seria vedada a aplicação de multa à Autarquia Previdenciária, sob o fundamento de que esta possui natureza jurídica de Fazenda Pública. Confirmam-se, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DEMORA DO INSS NO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que impôs ao réu multa diária, arbitrada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso no cumprimento de decisão judicial que determinou a apresentação de planilha de cálculo dos valores devidos à parte autora. II Nas obrigações de fazer, é permitido ao juízo da causa impor, de ofício ou a requerimento da parte, multa diária cominatória (astreintes) ao devedor, nos termos autorizados no art. 641 do

Código de Processo Civil. Não há vedação legal quanto à aplicação desse instituto em face da Fazenda Pública, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (Resp 770.753-RS, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15-3-2007). [...]” (STF, RE 636.432/DF, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe 03/04/2012).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. [...] 1. A jurisprudência do STJ é firme quanto à possibilidade de cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. [...]” (STJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/04/2014).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO: CABIMENTO. [...]. 1. É cabível a aplicação de multa cominatória à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (TRF-1, AC 4730/BA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, e-DJF1 31/10/2012).

**16.** Rotineiramente se constata a demora no cumprimento das determinações judiciais para implantação de benefícios previdenciários por parte do INSS, o que evidencia a sua recalcitrância. Tal fato, evidentemente, demonstra a necessidade de se utilizar da aplicação de multa como meio de coerção.

**17.** A sentença fixou o prazo de 60 dias para a implantação do benefício, contados da remessa dos autos ao INSS. A remessa foi realizada aos 23/10/2018, e a consulta ao CONBAS (fl. 91) revela que o benefício foi implantado em 04/02/2019 (DDB), ou seja, **quando ultrapassados pouco mais de um mês do prazo fixado**. Dessa forma, apesar de extrapolado o prazo, não ocorreu demora excessiva, razão pela qual a multa deve ser excluída.

**18.** Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

**19.** No caso em apreço a sentença fixou correção monetária e juros de mora com observância do RE 870.947.

**20.** Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já

fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

**21.** Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, apenas para determinar a exclusão da multa imposta.

**22.** Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de outubro de 2020.

Juíza Federal **LUCIANA LAUTENTI GHELLER**  
Relatora

**RECURSO JEF Nº:0003842-54.2018.4.01.3504**

<b>CLASSE</b>	: 71200
<b>OBJETO</b>	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
<b>RELATOR(A)</b>	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
<b>RECTE</b>	: IVANY DIAS DOS SANTOS E OUTRO
<b>ADVOGADO</b>	: GO00031111 - LILIAN MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
<b>RECDO</b>	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
<b>RECDO</b>	: IVANY DIAS DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: GO00031111 - LILIAN MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

**VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. PPP VÁLIDO. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS. TEMA 211 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.**

1. Trata-se de **recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS** contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido da inicial para reconhecer a especialidade dos períodos de **19/04/2006 a 01/06/2007, 18/07/2013 a 17/09/2013, e 03/12/2013 a 31/03/2014**, em razão da exposição a agentes biológicos, determinando sua averbação diferenciada.
2. A sentença indeferiu a expedição de ofício para a Prefeitura de Aparecida de Goiânia para que remetesse ao juízo o PPP, entendendo que essa providência se insere no ônus da parte autora.
3. A parte autora assevera que exerceu atividades junto à Prefeitura de Aparecida de Goiânia por diversos períodos como técnica de enfermagem, argumentando que a confecção do PPP é de inteira e exclusiva responsabilidade do empregador. Alega que a expedição de ofício foi indevidamente indeferida pelo juízo de origem, e que é fundamental que não se fulmine, desde logo, o direito de ter analisada a especialidade desse período, postulando ao colegiado que baixe o processo em diligência. Ao final, requer seja reconhecida a especialidade dos períodos não admitidos pela sentença, todos posteriores a 03/04/2000, ou, subsidiariamente, seja reaberta a instrução processual.
4. O INSS assevera que para o reconhecimento da especialidade em razão da exposição a agentes biológicos, a habitualidade da exposição a portadores de doenças infectocontagiosas ou materiais contagiosos sempre foi exigida, e não foi demonstrada pelo PPP.
5. Os recursos são próprios e tempestivos, merecendo ser conhecidos.
6. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhimento.

7. É de se ter em conta que o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do novo Código de Processo Civil) e, em se tratando de prova documental, deve acompanhar a petição inicial, nos termos do art. 434 desse mesmo diploma legal:

*Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.*

8. Com razão o julgador de origem. Em se tratando de documento indispensável à comprovação do direito, cabia à parte autora diligenciar sua obtenção junto ao empregador, ainda que para tanto tivesse que fazer uso da via judicial, no caso de recusa ou alguma dificuldade imposta pelo empregador. A recusa não restou demonstrada nos autos. A parte autora é devidamente assistido por advogado, a quem cabia avaliar a regularidade do documentos e, caso necessário fosse, adotar todas as medidas cabíveis voltadas a sua obtenção antes do ajuizamento da ação. Diligências podem, sem dúvida, ser determinadas pelo julgador quando julgue-as necessárias para melhor formação de seu juízo, e não para suprir deficiência probatório da parte que não se desincumbiu de seu ônus. Cabe acrescentar que não se trata, aqui, de documento que pode ser obtido a partir de consulta realizada em sistema a que o julgador tem acesso.

9. O PPP emitido pelo Hospital São Silvestre Ltda informa que a parte autora, no período de **19/04/2006 a 01/06/2007**, exerceu atividade de técnica em enfermagem no Posto II, exposto a agentes biológicos nocivos. Há responsável pelos registros ambientais em todo o período. Não há informação de utilização de EPI eficaz.

10. O PPP emitido pelo Hospital Amparo Ltda informa que no período de **18/07/2013 a 17/09/2013**, a parte autora exerceu atividade de técnica de enfermagem, com exposição a agentes biológicos nocivos. Há responsável pelos registros ambientais em todo o período e resposta positiva no item de EPI eficaz.

11. O PPP emitido pelo Instituto Ortopédico de Goiânia Ltda informa que no período de **03/12/2013 a 31/03/2014**, a parte autora exerceu atividade de técnica de enfermagem, com exposição a agentes biológicos nocivos. Há responsável pelos registros ambientais em todo o período e resposta positiva no item de EPI eficaz.

12. Em todos os PPPs infere-se da descrição das atividades que a parte autora mantinha contato direto com os pacientes, controlando sinais vitais, administrando medicação, e até auxiliando a equipe médica em cirurgias.

13. Dispensável a apresentação do laudo técnico em juízo, sendo suficiente o PPP quando não idoneamente impugnado seu conteúdo. Nesse sentido, recente precedente da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.

2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído".

3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Pedido de Uniformização – Pet. 10.262 – RS - 2013/0404814-0 – Relator Min. Sérgio Kukina, data do Julgamento 08 de fevereiro de 2017 – Dje 16/02/2017).

**14.** No julgamento do ARE 664335, em 04/12/2014, transitado em julgado em 06/03/2015, o STF fixou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional ao reconhecimento de tempo especial de serviço, salvo em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI, quando a Administração ou o Judiciário poderá reconhecer que a atividade foi desenvolvida em condições especiais.

**15.** O caso em análise se encaixa perfeitamente na ressalva feita pelo STF quando do entendimento fixado em sede de repercussão geral. Isso porque, quando se trata de exposição a agentes biológicos nocivos, há efetiva dúvida sobre a eficácia neutralizante dos EPIs utilizados. Nesse sentido, trago à colação julgado da 2ª TR de Santa Catarina:

Penso que deve ser mantido o reconhecimento da especialidade. Isto porque, a eventual informação de uso de EPIs (aventais/máscaras/luvas) não é suficiente para afastar os riscos de contaminação por agentes biológicos. Nenhum desses equipamentos de proteção é capaz de afastar efetivamente o risco de contaminação presente nos ambientes de trabalho nos quais a parte autora exerceu suas atividades, em que mantinha contato habitual com pacientes e/ou com materiais contaminados ou potencialmente contaminados. A contaminação, nesses casos, pode ocorrer tanto pelas vias aéreas (e não há qualquer comprovação técnica de que o eventual uso de máscaras afaste tal risco), quanto por instrumentos cortantes ou pérfuro-cortantes (bisturis, seringas, etc.) contaminados ou potencialmente contaminados (e, do mesmo modo, não há comprovação técnica de que existam luvas capazes de afastar tal risco). (RC nº 5011204-06.2012.404.7204, Relatora p/ Acórdão Eliana Paggiarin Marinho, julgado em 10/12/2015)

**16.** Além disso, não se pode perder de vista que houve mera resposta positiva ao item do PPP que trata da EPI eficaz, o que tem sido compreendido por este colegiado como insuficiente à comprovação de neutralização do agente nocivo.

**17.** Por fim, no julgamento do **Tema 211 pela TNU** (Paradigma PEDILEF 0501219-30.2017.4.05.8500/SE), em 12/12/2019, discutiu-se se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição aos agentes biológicos, haveria necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência, tendo sido firmada a seguinte tese: *“Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da*

*exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”*

**18.** No caso, verifica-se que a exposição a agentes biológicos nocivos se revela indissociável do exercício das atividades descritas pelo PPP.

**19.** Nesse rumo, a sentença recorrida deve ser mantida, pois comprovado o direito do postulante de ter reconhecido como especial o tempo de serviço em que houve exposição aos agentes biológicos.

**20.** Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

**21.** Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

**22.** Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 10 e 11, do NCPC).

**23.** Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios porque não ofertadas contrarrazões. .

É o voto.

## **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** o s Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de outubro de 2020.

Juíza Federal **LUCIANA LAUTENTI GHELLER**  
Relatora

**RECURSO JEF Nº:0000380-95.2018.4.01.3502**

<b>CLASSE</b>	<b>: 71200</b>
<b>OBJETO</b>	<b>: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE</b>
<b>RELATOR(A)</b>	<b>: LUCIANA LAURENTI GHELLER</b>
<b>RECTE</b>	<b>: ADAIL RODRIGUES DA LUZ E OUTRO</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES</b>
<b>RECDO</b>	<b>: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL</b>
<b>RECDO</b>	<b>: ADAIL RODRIGUES DA LUZ</b>

**VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995. ENQUADRAMENTO LEGAL. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA. ITEM 2.5.7 DO DECRETO 53.831/64. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. PERÍODO POSTERIOR A 05.03.1997. DECRETO 2.172/1997. ROL EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. VIGILÂNCIA ARMADA DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de **recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, mas reconheceu diversos períodos de atividade especial a saber: **01/06/1978 a 11/09/1978 (1.1.2 anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.2 do anexo I do Decreto 83.080/1979), 04/06/1981 a 17/04/1982 (ruído), 15/08/1994 a 28/04/1995 (vigilante por enquadramento), 29/04/1995 a 13/12/2000 (vigilante), 02/06/2010 a 07/06/2011 (vigilante), 22/06/2013 a 24/06/2016 (vigilante)**, num total de 11 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço especial.

2. Por outro lado, a sentença não reconheceu a especialidade dos períodos de 01/12/1978 a 15/06/1981, 16/09/1983 a 11/12/1983, 01/10/1984 a 07/07/1989 e 11/09/1989 a 27/01/1994, em razão das atividades não se amoldarem a nenhuma categoria profissional, e não ter sido apresentado PPP com comprovação de exposição a agentes nocivos. Também não reconheceu a especialidade do período de 18/01/2001 a 22/09/2001, porque só apresentada CPTS, e os períodos de 07/03/2002 a 20/06/2010, de 08/07/2011 a 29/06/2013, e de 21/10/2016 a 18/08/2017 porque o PPP não está firmado por médico ou engenheiro em segurança do trabalho.

3. A parte autora, em seu recurso, faz uma menção generalizada a todos os períodos que postulou o reconhecimento de atividade especial anteriores ao 28/04/1995, inclusive os que tiveram a especialidade reconhecida pela sentença, não impugnando os fundamentos da sentença especificamente quanto aos períodos em que a especialidade foi afastada. Quanto aos períodos de vigilante, argumenta o caráter de periculosidade da atividade, salientando que o vigilante armado faz jus à aposentadoria especial. Faz alusão à atividade de servente, mas o único período que elenca essa atividade já foi reconhecido como especial pela sentença. Por fim, assevera que não há necessidade de que o PPP seja assinado por médico do trabalho ou engenheiro em segurança do trabalho, mas sim o LTCAT, aduzindo que o PPP deve ser assinado somente pelo representante legal da empresa.

4. O recurso da parte autora, embora tempestivo, deve ser conhecido somente quanto aos períodos de atividade de vigilante que não foram reconhecidos como especiais pela sentença. No tocante aos demais períodos, a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar os fundamentos da sentença, não devendo ser conhecido o recurso nesse ponto.

5. O INSS alega, quanto à atividade de vigilante anterior a 29/04/1995, a necessidade de comprovação de utilização de arma de fogo, mencionando o entendimento da TNU. Quanto ao período posterior, salienta que com o fim do enquadramento da categoria profissional, não há mais que se falar em reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante. Quanto ao período de 01/06/1978 a 11/09/1978, assevera que a atividade de servente de frigorífico não se enquadra no item 1.1.2 anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.2 do anexo I do Decreto 83.080/1979, pois não há comprovação de que o autor laborava em locais com temperatura excessivamente baixa. Impugna o período de 04/06/1981 a 17/04/1982, sob o argumento de que a atividade de praticante de esmaltadeira não se amolda a nenhuma categoria profissional com previsão legal, e que o PPP não informa se os responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica são médicos do trabalho ou engenheiros em segurança do trabalho. Salienta utilização de EPI eficaz, e necessidade de apresentação de LTCAT.

6. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso do INSS.

7. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

8. Extrai-se da anotação do contrato de trabalho na CTPS de fl. 26, que no período de **01/06/1978 a 11/09/1978** o autor exerceu a atividade de servente junto ao Frigorífico Sul Goiano Ltda.

9. Nos termos do código 1.3.1 do Anexo do Decreto 53.831/64, são considerado especiais os trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos, tais como a assistência veterinária, os serviços em matadouros, cavalariças e outros, como no caso dos autos em que o autor exerceu a atividade de servente. Vejamos:

1.3.1	CARBÚNCULO, BRUCELA MORNÍ E TÉTANO) Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados.	Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262 de 6-8-62.
-------	--	--	-----------	---------	--

10. Não há a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente do requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade no quadro anexo ao Decretos 53.831/64. Somente após 28/04/1995 é necessária a efetiva comprovação da exposição habitual e permanente do trabalhador a agente agressivo à saúde.

11. Deve ser, portanto, mantido o reconhecimento da especialidade desse período.

12. Com relação ao período de 04/06/1981 a 17/04/1982, a especialidade não foi reconhecida por enquadramento em categoria profissional, mas sim em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Como a parte ré impugna a validade do PPP desse período e de outros que foram considerados regulares pela julgador monocrático, e a parte autora, por sua vez, aduz a validade daqueles que foram desconsiderados, necessário averiguar os requisitos de validade o PPP.

13. Para que seja considerado **regular**, o PPP deve apresentar as informações básicas referentes a (a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; (b) registros ambientais; (c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; (d) dados referentes a EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; **(e) responsável(is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho) e (f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.** Tais informações devem ser prestadas com utilização de formulário próprio do INSS, constante do Anexo XV da IN Nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010. Não se exige, em momento algum, assinatura do responsável técnico habilitado.

14. **Também deve ser considerado regular o PPP nas seguintes hipóteses**, conquanto, nesse caso, apresente meramente valor de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (do mesmo modo que os formulários que o precederam, SB-40, DIRBEN-8030 e DSS-8030): **a)** quando, emitido apenas para comprovar o enquadramento por categoria profissional para as atividades exercidas até 28/04/1995, deixar de apresentar dados referentes a registros ambientais; **b)** quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos, à exceção do ruído, para o período até 05/03/1997, deixar de indicar o responsável pelos registros ambientais; **c)** quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos para o período até 13/10/1996 e 03/12/1998, deixar de apresentar informações acerca de EPC e EPI eficaz, respectivamente, em descompasso com os registros ambientais da empresa; e **d)** quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais, ainda que não abarque integralmente o período de labor, e nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente (aplicação da Súmula nº 68 da TNU), situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo (LTCAT, PPRA etc.) retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento.

15. O PPP emitido pela Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S/A informa que no período de **04/06/1981 a 17/04/1982**, o autor exerceu a atividade de prático de esmaltadeira, exposto a ruído de 93,2 dB aferido por dosimetria. Há responsável técnico devidamente habilitado pelos registros ambientais no período. O PPP é, portanto, documento válido em relação as informações nele consignadas.

16. Quando a atividade estiver submetida ao agente nocivo ruído, deve ser seguida a orientação perfilhada pelo STJ (v. Pet. 9.059/RS, Primeira Seção, DJe 09/09/2013), no

sentido de que os níveis de tolerância a serem observados são: até 05/03/1997 (80dB); de 06/03/1997 a 18/11/2003 (90 dB) e a partir de 19/11/2003 (85 dB).

**17.** Considerando que a exposição se deu em intensidade superior ao limite de tolerância da época (80 dB), comprovada está a especialidade desse período.

**18.** Os demais períodos dizem respeito à atividade de vigilante.

**19.** Em se tratando de período anterior a 28/04/1995, a TNU possui assentado o entendimento sobre a possibilidade de equiparação com a atividade de guarda (código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), desde que comprovado o uso de arma de fogo por qualquer meio de prova, vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO." (PEDILEF 50765911820144047100, Rel. JUIZA FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, julgado em 30/08/2017)

**20.** Relativamente ao período entre a Lei n. 9.032/95 e o Decreto n. 2.172/97, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, Relatora JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 06/05/2016, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, tendo em vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período, sendo necessária a prova de uso de arma de fogo. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]"

**21.** Quanto ao período posterior ao advento do Decreto n. 2.172/97, ao julgar o PEDILEF n. PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302/PE, acórdão publicado em 29/07/2016, como representativo de controvérsia, a TNU fixou a seguinte tese:

Tema 128. “É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo.”

**22.** Fixadas essas premissas, verifica-se que a sentença agiu com acerto ao não reconhecer a especialidade do período de **18/01/2001 a 22/09/2001**, porque só apresentada CPTS, não restando demonstrada a utilização de arma de fogo.

**23.** O PPP emitido pela SITRAN- Empresa de Segurança Ltda informa que o autor, nos períodos de **15/08/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 13/12/2000**, exerceu atividade de vigilância armada. Embora não haja informação de responsável técnico, o PPP veio acompanhado de LTCAT, corroborando informação de utilização de arma de fogo. Referidos períodos, dessa forma, devem ser computados como tempo de serviço especial.

**24.** Extrai-se do PPP emitido pela empresa A Nacional Vigilância e Segurança Ltda, que no período de **07/03/2002 a 20/06/2010** o autor exerceu atividade de vigilante armado. Embora haja responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 01/01/2004, o PPP veio acompanhado de LTCAT, corroborando a utilização de arma de fogo. Portanto, referido período deve ser computado como tempo de serviço especial integralmente.

**25.** O PPP emitido pela empresa ARTSEG- Segurança e Vigilância Ltda informa que o autor, no período de **02/06/2010 a 07/06/2011**, exerceu a atividade de vigilante com porte de arma de fogo. Informa responsável técnico pelos registros ambientais em momento posterior (01/03/2013), contudo o PPP vem acompanhado de PPRA, cujo anexo corrobora a utilização de arma de fogo. Correta a sentença, portanto, ao reconhecer a especialidade desse período.

**26.** Em consonância com o PPP emitido pelo empregador Portal Segurança Ltda, no período de **08/07/2011 a 29/06/2013** o autor exerceu a atividade de vigilante armado. Há responsável técnico pelos registros ambientais. Portanto, comprovada a especialidade da atividade desenvolvida, o período deve ser computado como tempo de serviço especial.

**27.** Conforme PPP emitido pela VIP Vigilância Patrimonial Ltda, no período de **22/06/2013 a 24/06/2016**, o autor exerceu a atividade de vigilante armada. Há responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 05/09/2015, mas o PPP veio acompanhado de LTCAT que confirma tratar-se de vigilância armada. Desse modo, comprovada está a especialidade desse período.

**28.** Por fim, o PPP emitido pela GSI Gestão de Segurança Integrada Vigilância e Segurança Ltda informa que no período de **21/10/2016 a 18/08/2017** o autor exerceu atividade de vigilante com utilização de arma de fogo. Embora não haja informação de responsável técnico pelos registros ambientais, este colegiado tem adotado o entendimento que essa situação não retira a validade da informação do PPP acerca da atividade desenvolvida, dada a particularidade da periculosidade decorrente do uso de arma de fogo. Assim, deve também esse período ser computado como tempo de serviço especial.

**29.** Dessa forma, além dos períodos cuja especialidade foi reconhecida pela sentença, que nesse ponto é mantida (**01/06/1978 a 11/09/1978, 04/06/1981 a 17/04/1982, 15/08/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 13/12/2000, 02/06/2010 a 07/06/2011, 22/06/2013 a 24/06/2016**), também devem ser computados como tempo de serviço especial os períodos de **07/03/2002 a 20/06/2010, de 08/07/2011 a 29/06/2013, e de 21/10/2016 a 18/08/2017.**

**30.** Somados os períodos de tempo de serviço especial verifica-se que o autor não alcança tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Vejamos:

Processo: 0000380-95.2018.4.01.3502		Benefício: 46 - Aposentadoria especial						
Autor:		NB:						
<b>Segurado</b>								
Sexo: Homem		Rurícola:						
Nascimento: 27/07/1962		Deficiente:						
Tempo mínimo: não se aplica	DPE (16/12/1998)	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
Pedágio: não se aplica	DPL (29/11/1999)	36		100,00%	5	5	27	68
Idade mínima: não se aplica	DER (29/11/2017)	37		100,00%	6	5	9	79
Carência: 180 meses	citação (06/02/2019)	55	-	100,00%	22	6	10	275
		56		100,00%	22	6	10	275

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1)	01/06/1978	11/09/1978	-	3	11	1,00	-	-	-	4
2)	04/06/1981	17/04/1982	-	10	14	1,00	-	-	-	11
3)	15/08/1994	28/04/1995	-	8	14	1,00	-	-	-	9
4)	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-	44
5)	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
6)	29/11/1999	13/12/2000	1	-	15	1,00	-	-	-	13
7)	07/03/2002	20/06/2010	8	3	14	1,00	-	-	-	100
8)	21/06/2010	07/06/2011	-	11	17	1,00	-	-	-	12
9)	08/07/2011	29/06/2013	1	11	22	1,00	-	-	-	24
10)	30/06/2013	17/06/2015	1	11	18	1,00	-	-	-	24
11)	18/06/2015	24/06/2016	1	-	7	1,00	-	-	-	12
12)	21/10/2016	18/08/2017	-	9	28	1,00	-	-	-	11
Contagem Simples			22	6	10		-	-	-	275
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>22</b>	<b>6</b>	<b>10</b>	<b>275</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total especial 25							22	6	10	

**31.** Embora a pretensão formulada na inicial se restrinja à aposentadoria especial, por ser mais vantajosa que a a aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não utilizar fator previdenciário, cabe analisar se o autor eventualmente tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição com exclusão do fator pelo sistema de pontos.

**32.** O art. 29-C da Lei 8.213/91 reza que o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 anos, se homem, observado o tempo de contribuição mínimo de 35 anos, e igual ou superior a 85 anos, se mulher, observado o tempo de contribuição mínimo de 30 anos.

**33.** Ainda em consonância com o §2º do referido dispositivo legal, as somas de idade e de tempo de contribuição previstos no caput serão majoradas em um ponto a partir de 2018.

**34.** No caso verifica-se que na DER (29/11/2017) o autor alcançava **99,34 pontos**, conforme cálculo abaixo, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com exclusão do fator previdenciário.

Processo: 0000380-95.2018.4.01.3502		Benefício: 42 - Aposentadoria por tempo de contribuição							
Autor:		NB:							
<b>Segurado</b>									
Sexo: Homem		Rurícola:							
Nascimento: 27/07/1962		Deficiente:							
Tempo mínimo: 34 anos, 3 meses, 25 dias		Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência	
Pedágio: 4 anos, 3 meses e 25 dias		DPE (16/12/1998)	36	-	19	2	11	209	
Idade mínima: 53		DPL (29/11/1999)	37	-	20	6	9	220	
Carência: 180 meses.		<b>DER (29/11/2017)</b>	<b>55</b>	<b>99,34</b>	<b>100,00%</b>	<b>43</b>	<b>11</b>	<b>29</b>	<b>428</b>

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência	
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias		
1)	01/06/1978	11/09/1978	-	3	11	1,40	-	1	10	4	
2)	01/12/1978	15/01/1981	2	1	15	1,00	-	-	-	26	
3)	04/06/1981	17/04/1982	-	10	14	1,40	-	4	5	11	
4)	16/09/1983	11/12/1983	-	2	26	1,00	-	-	-	4	
5)	01/10/1984	01/07/1989	4	9	1	1,00	-	-	-	58	
6)	02/07/1989	07/07/1989	-	-	6	1,00	-	-	-	-	
7)	11/09/1989	24/07/1991	1	10	14	1,00	-	-	-	23	
8)	25/07/1991	27/01/1994	2	6	3	1,00	-	-	-	30	
9)	15/08/1994	28/04/1995	-	8	14	1,40	-	3	11	9	
10)	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,40	1	5	13	44	
11)	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11	
12)	29/11/1999	13/12/2000	1	-	15	1,40	-	5	-	13	
13)	18/01/2001	22/09/2001	-	8	5	1,00	-	-	-	9	
14)	07/03/2002	20/06/2010	8	3	14	1,40	3	3	23	100	
15)	21/06/2010	07/06/2011	-	11	17	1,40	-	4	18	12	
16)	08/07/2011	29/06/2013	1	11	22	1,40	-	9	14	24	
17)	30/06/2013	17/06/2015	1	11	18	1,40	-	9	13	24	
18)	18/06/2015	24/06/2016	1	-	7	1,40	-	4	26	12	
19)	21/10/2016	18/08/2017	-	9	28	1,40	-	3	29	11	
20)	19/08/2017	29/11/2017	-	3	11	1,00	-	-	-	3	
21)	30/11/2017	30/08/2020	2	9	-	1,00	-	-	-	33	
<b>Contagem Simples</b>			<b>37</b>	<b>9</b>	<b>1</b>					<b>461</b>	
<b>Acréscimo</b>							<b>8</b>	<b>11</b>	<b>28</b>		
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>46</b>	<b>8</b>	<b>29</b>	<b>461</b>	
<b>Totais por classificação</b>											
- Total comum								15	2	21	
- Total especial 25								22	6	10	

**35.** Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCP.

**36.** Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** para reconhecer a especialidade dos períodos de **07/03/2002 a 20/06/2010, de 08/07/2011 a 29/06/2013, e de 21/10/2016 a 18/08/2017**, e condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da DER, com exclusão da aplicação do fator previdenciário em razão da regra 85/95, com fundamento no art. 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91, e ao pagamento das parcelas atrasadas, com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e correção monetária pelo IPCA-E.

**37.** Deixo de fixar honorários advocatícios em prol da parte autora tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

É o voto.

### **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de outubro de 2020.

Juíza Federal **LUCIANA LAUTENTI GHELLER**  
Relatora

**RECURSO JEF nº: 0012213-82.2019.4.01.3500**

**OBJETO : CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO – CIVIL**

**CLASSE : RECURSO INOMINADO**

**RELATORA : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER**

**RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**ADVOGAD :**

**O**

**RECDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS JARDINS I**

**ADVOGAD : GO00042568 - RENATO PEREIRA FONSECA**

**O**

### **VOTO/EMENTA**

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR/CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AFERIÇÃO DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE IMISSÃO NA POSSE PELO PROMISSÁRIO COMPRADOR E CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONDOMÍNIO ACERCA DA TRANSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO DOMÍNIO DO IMÓVEL (CREDOR FIDUCIÁRIO). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

**1.** Trata-se de **recurso inominado interposto pela CEF** contra sentença que  **julgou procedente o pedido** formulado na inicial, condenando a recorrente a pagar a parte autora os valores das taxas de condomínio referentes às competências de 10/05/2018 em diante, com atualização monetária pelo IPCA-E e juros de mora mensais de 1% ao mês e multa de 2%, contados a partir da data do respectivo vencimento, na forma do art. 1.336, §1º, do vigente Código Civil.

**2.** A recorrente aduz, em síntese, a ilegitimidade passiva da CEF e do FAR, asseverando que os devedores fiduciários é quem devem figurar no polo passivo da presente demanda. Argumenta que em consonância com o art. 27 da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, é do devedor fiduciário a responsabilidade pelo pagamento dos encargos que incidem sobre o imóvel até a data da efetiva transmissão da posse ao credor fiduciário. Salienta, por fim, que o patrimônio do FAR não se confunde com o da CEF.

**3.** Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

**4.** A sentença deve ser mantida

**5.** A presente ação versa sobre cobrança de despesas de taxas condominiais promovida em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, referentes ao imóvel matriculado sob n. 63.776 do CRI de Trindade/GO.

**6.** Inicialmente, cabe destacar a representação judicial do FAR cabe à CEF, a teor do art. 4º, inciso VI, da Lei n. 10.188/2001. Nos termos desse mesmo diploma legal (§3º do art. 2º), os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade

fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos.

7. A questão da legitimidade para figurar no polo passivo, no caso, se confunde com a análise do próprio mérito da demanda. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais deve ser aferida no caso concreto, podendo tanto o promitente vendedor como o promitente comprador ostentarem, em tese, legitimidade passiva em relação a cobrança das despesas condominiais. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.

b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.

c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1345331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 20/04/2015)

8. Na esteira do restou decidido pela Corte Superior, independentemente de a transação haver sido averbada no registro público de imóveis, importa averiguar para a solução da questão: a) se houve imissão na posse pelo comprador; e b) se o condomínio tomou conhecimento desse fato. A posição adotada pelo STJ levou em consideração não as características do negócio translativo em si, mas o caráter *propter rem* das despesas condominiais.

9. Para melhor compreensão do entendimento trilhado pela Corte Superior no julgamento desse recurso repetitivo, vale observar os trechos do voto do Relator abaixo transcritos:

"4. No ponto, releva notar que as despesas condominiais, compreendidas como obrigações *propter rem*, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda pelo titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio.

A doutrina não vacila ao afirmar que "o interesse prevalecente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadiáveis, podendo o credor escolher o que mais prontamente poderá cumprir com a

obrigação, ficando ressalvado ao adquirente o direito de interpor ação regressiva em face do alienante, a fim de reaver tais valores, sob pena de enriquecimento sem causa por parte deste". (CHAVES DE FARIAS, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. Vol. 5. 9ª ed. rev., ampl. e atual. Editora Juspodivm: Bahia, 2013. p. 734).

(...)

4.1. Assim, a partir dessas considerações sobre a natureza propter rem da obrigação e a teor da farta jurisprudência desta Corte de Justiça, a responsabilidade pelas despesas de condomínio, ante a existência de promessa de compra e venda, pode recair tanto sobre o promissário comprador quanto sobre o promitente vendedor, a depender das circunstâncias do caso concreto (EREsp n. 138.389/MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13/9/99), sem prejuízo, todavia, da eventual ação de regresso.

(...)

Importante esclarecer, nesse ponto, que o polo passivo da ação que objetiva o adimplemento de despesas de condomínio não ficará à disposição do autor da demanda.

Na verdade, será imprescindível aferir com quem, de fato, foi estabelecida a relação jurídica material."

**10.** Conclui-se, dessa forma, que a definição da responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais é de quem possui relação jurídica material com o imóvel. Em conformidade com o entendimento adotado pelo STJ, o compromitente comprador (devedor fiduciário) só pode ser responsabilizado pelas despesas de condomínio mediante prova de ter efetivamente ocupado o imóvel e de que o condomínio teve ciência da transação realizada. Não havendo tal prova, a responsabilidade patrimonial permanecerá sendo atribuída ao titular do domínio (credor fiduciário).

**11.** No caso em análise, o autor instruiu a inicial com cópia da certidão de matrícula do imóvel, expedida em 18/02/2019, onde figura como proprietário o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, dela não constando o registro do contrato de compromisso de compra e venda. Verifica-se, também, que os boletos de cobrança das despesas condominiais foram emitidos em nome do FAR.

**12.** Em sua defesa a CEF/FAR restringiu-se a alegar que a responsabilidade pelo pagamento das despesas de condomínio era do promitente comprador, carreando aos autos unicamente o contrato de compromisso de compra e venda. A parte ré não produziu qualquer prova de que o Condomínio tenha sido notificado quanto ao compromisso de compra e venda dessa unidade habitacional.

**13.** Assim, está evidenciada a responsabilidade da CEF/FAR pelas despesas de condomínio. Caberá a parte ré, assim entendendo pertinente, utilizar-se dos meios adequados a fim de reaver eventuais valores pagos a título de taxa de condomínio com relação ao efetivo morador.

**14.** Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**15.** Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27 de outubro de 2020.

Juíza Federal **LUCIANA LAUTENTI GHELLER**  
Relatora

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001119-11.2019.4.01.3504**  
**RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL**  
**RECORRIDO: MARLON DA SILVA ALVES**  
**Advogado do(a) RECORRIDO: ADEMIR JOSE FRANCA - GO22994-A**

### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ALUNO-APRENDIZ. RETRIBUIÇÃO A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO POR BENS E SERVIÇOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TNU. TEMA 216. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. PREVISÃO DA PREJUDICIALIDADE DA ATIVIDADE EM NORMATIVO. APLICAÇÃO DO ANEXO DO DECRETO 93.412/86 ATÉ 16/07/2014. PERÍODO POSTERIOR. ANEXO 4 DA NR 16. TEMA 210 DA TNU. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE INDISSOCIÁVEL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS. ESPECIALIDADE DEMONSTRADA.SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de **recurso interposto pelo INSS** contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade dos períodos de **08/03/2006 a 07/02/2008 (Saneamento de Goiás S/A)** e **02/01/2008 a 28/12/2018 (Furnas Centrais Elétricas S/A)**, bem como reconhecer como tempo de contribuição os períodos de **10/03/1998 a 16/12/1998, 08/02/1999 a 28/12/1999 e 29/05/2000a 08/09/2000, referentes a aluno-aprendiz.**

2. Sustenta o INSS, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para averbação de tempo de serviço de aluno-aprendiz, ao argumento de que esse período deve ser averbado no Regime Próprio de Previdência, para posterior contagem recíproca no GPS ou obtenção de aposentadoria no RPPS. No mérito, aduz que a parte autora não comprovou a existência de remuneração durante o período, nem de forma direta (salários), nem de forma indireta (alimentação, fardamento, material escolar, parcelas de renda auferidas com execução de encomendas para terceiros). Insurge-se, ainda, contra o reconhecimento de tempo especial em decorrência da exposição ao agente nocivo eletricidade. Alega que não é mais possível a contagem como especial do tempo de trabalho exposto à eletricidade após o advento do referido decreto de 1997. Sustenta, por fim, o uso de EPI eficaz.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser reformada.

5. Sobre os critérios para a contagem do tempo de serviço como aluno-aprendiz, a TNU, ao julgar o Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0525048-76.2017.4.05.8100/CE), fixou a seguinte tese: **“Tema (216) - para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros”.**

6. No referido julgado restou asseverado que o aproveitamento do tempo como aluno-aprendiz depende da comprovação de percepção de remuneração, à custa do Orçamento da União à título de contraprestação por serviços prestados na execução de produtos e serviços destinados a terceiros e que **a mera referência à percepção de remuneração por meio de fardamento, alimentação, material escolar ou outros benefícios de caráter não pecuniário não é suficiente, por si só, para atestar o efetivo labor do estudante, a existência do vínculo empregatício;** em tese (e muito comumente) tais benefícios podem ser custeados pelo orçamento público a um grupo de alunos de determinada instituição independentemente da realização de serviços para terceiros.

7. No caso dos autos, a certidão emitida pelo Instituto Federal de Goiás – IFG em janeiro/2018 e considerada pela sentença, possui o seguinte teor:

## ***CERTIDÃO DE VIDA ESCOLAR***

Goiânia, 24 de janeiro de 2018

Certificamos que **MARLON DA SILVA ALVES**, código/matricula nº 109550, CPF nº 858.297.141-91, filho(a) de **MÁRIO JOACY ALVES** e **MARINALVA DA SILVA ALVES**, foi alunO-aprendiz nesta Instituição Federal de Ensino, antiga **ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE GOIÁS (ETFG)**; transformada pela Lei nº 8.948, de 08 de dezembro de 1994, em Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás (CEFET-GO) e, posteriormente, no atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG), através da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Certificamos, também, que o aluno acima citado frequentou estudos específicos e organizados, segundo atividades e planejamento do projeto pedagógico do curso **TÉCNICO SUBSEQUENTE AO ENSINO MÉDIO EM MECÂNICA**, regulado pela LDBEN nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBEN de origem). Este(a) aluno(a) teve o vínculo com a Instituição de 10/03/1998 a 16/12/1998 como aluno(a)-aprendiz e de 08/02/1999 a 28/12/1999, e de 29/05/2000 a 08/09/2000 na situação de aluno(a).

Certificamos, outrossim, que esta Instituição Federal de Ensino sempre teve suas despesas ordinárias com os alunos custeadas com recursos orçamentários da União, fornecendo aos mesmos, gratuitamente, assistência médica e odontológica. Além disso, fornecia suporte de segurança para as atividades de laboratório, assim como material escolar. O fornecimento gratuito de alimentação ocorreu desde sua criação até o término do exercício de 1998.

  
**RIA DE LOURDES MAGALHÃES**  
Diretora Geral  
IFG - Câmpus Goiânia  
Portaria nº 2.220, de 24/10/2017

  
**JOÃO BATISTA RAMOS CÔRTEES**  
Coordenador de Registros Acadêmicos e Escolares  
IFG - Câmpus Goiânia  
Portaria nº 2.278, de 27/10/2017

8. Após instado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás esclareceu que não houve parcelas de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, razão pela qual o reconhecimento do período questionado deve ser afastado.

Assunto: Resposta ao Ofício SJGO-TR2 - 10962695.  
Ref.: Recurso JEF nº 1001119-11.2019.4.01.3504

Senhora Juíza,

Em atenção ao Ofício SJGO-TR2 - 10962695, informamos que, de acordo com os subsídios apresentados pela Coordenação de Registros Acadêmicos e Escolares do Câmpus Goiânia deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, a Certidão de Vida Escolar do sr. Marlon da Silva Alves foi expedida antes da publicação do tema 216 da Turma Nacional de Uniformização – TNU e, na sua pasta de aluno, não há registro de prestação de serviços para terceiros.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA  
Reitor

9. Quanto ao tempo de serviço especial, infere-se do PPP emitido pela empregadora Furnas Centrais Elétricas SA que o autor, no período de 02/01/2008 A 28/12/2018, no exercício de função de profissional de nível médio técnico e operacional, esteve exposto ao agente nocivo eletricidade. Não há informação de uso de EPI eficaz. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais durante todo o período. As atividades desenvolvidas foram descritas da seguinte forma:

14 - PROFISSIOGRAFIA	
14.1 Período	14.2 DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES
02/01/2008 A 30/04/2010	Operar e inspecionar os diversos equipamentos e instalações de Usinas e Subestações segundo limites da operação. Realizar ordens de manobra, isolar e bloquear circuitos. Executar atividades, sob orientação, para resolver as situações de emergência como interrupção do sistema, danos de equipamentos e acidente pessoal. Realizar testes em equipamentos e circuitos, referentes às suas atividades. Fazer, analisar e interpretar leituras, e de preencher formulários de controle do sistema em que atua. Cumprir todas as normas de segurança exigidas pelas diversas tarefas em função de riscos que lhes são peculiares. Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho.
01/05/2010 A 31/05/2014	Operar, inspecionar e coordenar as ações de operação nos diversos equipamentos e instalações de Usinas e Subestações segundo limites da operação. Conferir, coordenar e realizar ordens de manobra, isolar e bloquear circuitos. Resolver situações de emergência como interrupção do sistema, danos de equipamentos e acidente pessoal. Realizar e orientar a execução de testes em equipamentos e circuitos, referentes às suas atividades. Coordenar e orientar a execução, interpretação e análise de leituras, e de preencher formulários de controle do sistema em que atua. Compartilhar as manobras de operação com outras áreas. Orientar e cumprir todas as normas de segurança exigidas pelas diversas tarefas em função de riscos que lhes são peculiares. Manter contato técnico com o Centro de Operação do Sistema e Centro de Operação Regional. Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho.
01/05/2014 A 30/09/2015	Executar comando e controle dos ativos de transmissão; Supervisionar a execução dos deslocamentos dos equipamentos de transmissão e do seu retorno à operação; Acompanhar serviços executados nos ativos de transmissão, zelando pelo cumprimento das normas operativas e de segurança em vigor; Inspecionar os equipamentos e sistemas sob sua responsabilidade operativa; Participar da elaboração de normas e instruções de operação. Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho.
01/10/2015 A 28/12/2018	Executar comando e controle dos ativos de Geração e Transmissão; Supervisionar a execução dos deslocamentos dos equipamentos de geração e transmissão e do seu retorno à operação; Acompanhar serviços executados nos ativos de geração e transmissão, zelando pelo cumprimento das normas operativas e de segurança em vigor; Inspecionar, articulação com os órgãos próprios da DE, das bantagens principal e auxiliares, realizando as leituras dos instrumentos de controle, de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos próprios da DE; Inspecionar os equipamentos e sistemas sob sua responsabilidade operativa; Participar na elaboração de normas e instruções de operação; Elaborar dos diagramas unitários pre-operacionais e de operação; Atualizar dos diagramas unitários de operação; Levantar pendências de atualização dos diversos diagramas de operação – principal e serviço auxiliar; Dirigir as atualizações dos diagramas unitários de operação. Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho.

10. A eletricidade constava como perigosa no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, exercidos pelos eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando, dessa forma, a especialidade do trabalho até 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que deixou de arrolar a eletricidade como agente nocivo.

11. Ocorre que no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o e. STJ chancelou a compreensão de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão da exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES

PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, Dje 07/03/2013)

**12.** Esse entendimento foi ratificado pela TNU no julgamento do Tema 159 (Pedilef n. 5001238-34.2012.4.04.7102/RS, acórdão publicado em 26/09/2014), firmando a seguinte tese: É possível o reconhecimento como especial de período laborado com exposição ao agente energia elétrica, após o Decreto 2.172/97, para fins de concessão de aposentadoria especial.

**13.** Desse modo, deve prevalecer a compreensão de que para o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida após 05/03/1997 com exposição ao agente eletricidade, necessário seja atestado trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em atividade perigosa prevista em algum normativo, assim como a comprovação da nocividade por meio de prova técnica ou elemento material equivalente.

**14.** Em consonância com o entendimento trilhado por este colegiado, as atividades descritas no anexo do Decreto n. 93.412/86, que regulamentou a Lei 7.369/85, devem ser observadas no período de 06/03/1997 a 16/07/2014 e, a partir de 17/07/2014, o Anexo 4 (Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica) da NR 16, que disciplina as atividades e operações perigosas. O anexo 4 foi introduzido pela Portaria 1.078/2014 (DOU 17/07/2014) e antes disso a NR 16 nada dispunha a respeito das atividades envolvendo energia elétrica.

**15.** Não prospera a tese, por alguns defendida, de que com a edição da Lei 12.740/2012 não é mais possível o reconhecimento da especialidade em razão da exposição ao agente nocivo eletricidade. Referido diploma legal tão somente modificou a redação do art. 193 da CLT para introduzir a previsão do pagamento de adicional de periculosidade para duas hipóteses (além da exposição a explosivos e inflamáveis, que já dela constavam): exposição a energia elétrica, anteriormente veiculada pela Lei 7.369/85, e exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

**16.** Por fim, a não prospera o argumento de que a partir de 07/12/2004, quando atualizada a NR 10 pela Portaria CM n. 598/2004, somente poderiam ser admitidas como especiais atividades envolvendo alta tensão, considerada para tanto 1000 volts em corrente

alternada ou 1500 volts em corrente contínua. Isso porque a partir de 17/07/2014 devem ser observadas as atividades constantes do anexo 4 da NR 16, sendo certo que nem todas exigem exposição a alta tensão.

17. Fixadas essas diretrizes, constata-se, que as atividades desenvolvidas no período questionado amoldam-se àquelas descritas pelo Anexo do Decreto n. 93.412/86, e no anexo 4 da NR 16. Vale observar que o PPP não informa utilização de EPI eficaz.

18. “A ausência de prévia fonte de custeio não impede o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado, nos termos dos artigos 30, I, c/c o § 4º do art. 43 da Lei 8.212/1991, e § 6º do art. 57 da Lei 8.213/1991. Não pode o trabalhador ser penalizado pela falta do recolhimento ou por ele ter sido feito a menor, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.” (TRF1- AC 00425195120124013800- Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS Julgamento: 26/08/2015 PRIMEIRA TURMA Publicação: 23/09/2015).

19. Por fim, no julgamento do Tema 210 pela TNU (Paradigma PEDILEF 0501567-42.2017.4.05.8405 /RN), em 12/12/2019, discutiu-se se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva ao agente físico eletricidade, haveria necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência, tendo sido firmada a seguinte tese: “Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profiisografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada”.

20. No caso, verifica-se que a exposição ao agente eletricidade se revela indissociável do exercício das atividades descritas pelo PPP.

21. Deve ser mantida, portanto, a especialidade reconhecida e objeto de questionamento do recurso do INSS.

22. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

23. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para afastar o reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos de **10/03/1998 a 16/12/1998, 08/02/1999 a 28/12/1999 e 29/05/2000a 08/09/2000, referentes a aluno-aprendiz.**

24. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** o s Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de outubro de 2020.

Juíza Federal **LUCIANA LAUTENTI GHELLER**  
Relatora